



**PLANO DIRETOR
TRINDADE**

Revisão do Plano Diretor de
Trindade – GO

Relatório do Diagnóstico da
Legislação e Governança

FEVEREIRO / 2026



Instituto de Desenvolvimento
Tecnológico do Centro-Oeste

FICHA TÉCNICA

PREFEITO MUNICIPAL
MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JUNIOR

VICE - PREFEITO MUNICIPAL
JUAN CARLOS ALVES FREIRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA
PEDRO OTÁVIO ALVES FREIRE

NÚCLEO GESTOR PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TRINDADE - GO

(Instituído pelo Decreto nº 1590/2025)

Pedro Otávio Alves Freire

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária
(Coordenador)

Sara de Sousa Ribeiro e Silva

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária

Sulamita Suilank Simão

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária

Isabela Gramacho Taveira

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária

Sérgio Geraldo Pinheiro

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária

Ader Resende dos Santos Filho

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária

Willer Mota Ferreira

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária

Alessandra Alves Roque

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária

Andreia Moreira Souza Silva Neves

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária

Josimar da Mota Gonçalves

Secretaria Municipal de Planejamento

Daniel Lopes Ferreira

Superintendência Municipal de Segurança Pública

Fernanda Costa Araújo

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Rouane Caroline Azevedo

Secretaria Municipal de Assistência Social

Michelle Sacramento Pereira

Secretaria Municipal de Turismo e Cultura

Elenizia Lucia Gonçalves

Secretaria Municipal de Educação

Leonardo Izidorio Cardoso Filho

Secretaria Municipal de Saúde

Tayná Barbosa Galindo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Gabriela Alves de Assis Aguiar

Secretaria Municipal da Fazenda

Flávio Almeida Cardoso

Secretaria Municipal de Governo

Matheus Dantas Salgueiro Anderick de Souza

Procuradoria Geral do Município

Maxmiliano Cordeiro de Araújo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Cristina Santos Lopes Leite

Secretaria Municipal da Casa Civil

EQUIPE TÉCNICA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO CENTRO-OESTE (ITCO)

Selomar Célio Breda
Presidente do ITCO

Carla Rosana Azambuja Herrmann
Arquiteta Urbanista e Mestre em Engenharia do Meio Ambiente

Adivânia Cardoso da Silva
Engenheira Sanitarista e Ambiental, Mestre em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental e
doutoranda em Ciências Ambientais

Afonso Maria de Araújo
Tecnólogo em Planejamento e Construção de Edifícios

Ana Amélia de Paula Moura Ribeiro
Arquiteta e Urbanista, Especialista em Patrimônio, Mestre e Doutora em Arquitetura e
Urbanismo

Cláudia de Sousa Guedes
Engenheira Ambiental e Sanitarista e Mestre em Engenharia do Meio Ambiente

Fernanda Mendonça
Arquiteta e Urbanista, Doutora em Políticas de Mobilidade e Planejamento Urbano, Mestre em
Projeto e Cidade, Especialista em Trânsito e Transporte, Planejamento Urbano e Ambiental

Isabela Moura Chagas
Técnica em Controle Ambiental, Engenheira Ambiental e Sanitarista, Mestranda em
Engenharia Ambiental e Sanitária

João Paulo de Oliveira Ponce
Tecnólogo em Geoprocessamento, Pós-Graduando em Planejamento Urbano

Klebber Teodomiro Martins Formiga
Engenheiro Civil e Doutor em Engenharia Hidráulica e Saneamento

Layara Alves Cruz
Arquiteta e Urbanista, Mestre em Arquitetura e Urbanismo

Luis Fernando Teixeira Crunivel
Arquiteto e Urbanista, Mestre em Estudos Tropicais para Arquitetura e Meio-ambiente e em
Planejamento Urbano e Regional

Marcos Martins Borges
Geógrafo e Mestre em Geografia

Marcos Vinícius Santos de Freitas
Acadêmico de Geografia

Marlon André Capanema

Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Mestre e Doutor em Geotecnia, Pós-Doutorado em Engenharia Ambiental

Nilson Clementino Ferreira

Engenheiro Cartógrafo e Doutor em Ciências Ambientais

Nicali Bleyer Ferreira dos Santos

Geógrafa, Doutora em Ciências Ambientais e Mestre em Geografia

Poliana Nascimento Arruda

Engenheira Ambiental e Sanitarista e Doutora em Ciências Ambientais

Silvio Costa Mattos

Engenheiro Geólogo, Engenheiro de Segurança no Trabalho, Especialista em Políticas Públicas

Sóstenes Antônio de Arruda

Advogado e Especialista em Gestão Sustentável de Municípios e Auditoria Ambiental

Tiago Rocha Faria Duque

Engenheiro Geólogo, Especialista em Geoprocessamento e Mestre em Geologia Estrutural e Tectônica

APRESENTAÇÃO

O presente documento contém o Relatório do Diagnóstico da Legislação e da Governança do Município de Trindade, conforme previsto pelo contrato firmado entre o Município e Instituto de Desenvolvimento Tecnológico do Centro-Oeste (ITCO). Mais do que uma mera relação contratual, o trabalho se desenvolve com viés de parceria com técnicos do Poder Executivo do Município de Trindade em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público com atuação em rede, mediante a execução de ações de consultoria, assessoria, orientação, treinamento, tem como objetivo revisar o Plano Diretor Municipal de Trindade, inclusive com a contribuição da comunidade.

Tem como finalidade principal subsidiar tecnicamente o processo de Revisão do Plano Diretor do Município, servindo como base jurídica, normativa e institucional para a atualização da política urbana. Cumpre ressaltar que seu conteúdo não constitui uma proposta de novo Plano Diretor, tampouco apresenta diretrizes urbanísticas definitivas. Seu papel é, antes de tudo, diagnóstico e fundamentador, identificando convergências, lacunas, incompatibilidades normativas e riscos jurídicos existentes na legislação urbanística atualmente em vigor, à luz da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e dos principais marcos legais federais.

Para facilitar a leitura e a correta interpretação por gestores públicos, membros do Poder Legislativo, conselhos e demais atores institucionais, recomenda-se que o relatório seja compreendido a partir dos seguintes pontos conclusivos obtidos por meio da análise sistematizada do arcabouço legislativo do Município de Trindade:

- O diagnóstico do Plano Diretor vigente evidencia que, embora conceitualmente alinhado ao Estatuto da Cidade, o instrumento encontra-se defasado do ponto de vista normativo e operacional, o que justifica e fundamenta juridicamente sua revisão.
- Os quadros comparativos apresentados ao longo do relatório têm a função de indicar, de forma objetiva, quais dispositivos legais municipais demandam atualização, adequação ou detalhamento, especialmente em relação à legislação federal superveniente.
- A análise da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e da Lei de Parcelamento do Solo Urbano aponta riscos jurídicos pontuais e fragilidades técnicas que devem ser enfrentadas de maneira integrada no processo de revisão do Plano Diretor, evitando soluções isoladas ou contraditórias.

- O exame da estrutura administrativa, da governança pública e dos conselhos municipais demonstra que embora o Município possua um arcabouço institucional relevante, reclama um nível mais avançado de fortalecimento operacional para a implementação efetiva dos instrumentos de política urbana.

Dessa forma, este relatório deve ser lido e utilizado como documento-base de fundamentação para a Revisão do Plano Diretor de Trindade, orientando as próximas etapas do trabalho técnico, o processo participativo e a construção das propostas normativas que serão objeto de debate e deliberação no âmbito do Poder Público Municipal e da sociedade civil.

O acervo da legislação municipal de regência vigente pesquisado foi colhido no <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/go/trindade> para o desenvolvimento de análise, avaliação e diagnóstico da legislação urbanística e de governança pública, e dos aspectos a elas relacionados.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1 INTRODUÇÃO	10
2 AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA	13
2.1. A Constituição Federal Brasileira.....	13
2.2. O Estatuto da Cidade	13
2.3. Marco Urbano	17
2.4. Legislação Ambiental e Gestão Territorial	17
2.5. Saneamento, Mobilidade e Habitação	18
2.6. Instrumentos Orçamentários	18
3 O ELENCO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DO MUNICÍPIO	19
3.1. Classificação da Legislação Urbanística	21
3.2. Síntese Analítica	24
3.3. Análise do Plano Diretor.....	24
3.3.1. <i>Comparativo com a Legislação Federal</i>	25
3.3.2. <i>Considerações Finais</i>	26
3.4. Análise do Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo	27
3.4.1. <i>Comparativo com a Legislação Federal</i>	28
3.4.2. <i>Considerações Finais</i>	29
3.5. Análise da Lei de Parcelamento do Solo Urbano	30
3.5.1. <i>Comparativo com a Legislação Federal</i>	32
3.5.2. <i>Considerações Finais</i>	33
3.6. Código de Edificações e Código de Posturas	34
3.7. Quadro-Síntese Consolidado dos Achados do Diagnóstico.....	35
3.8. Matriz de Priorização.....	38
3.9. Orientação de Leitura Executiva da Matriz	41
4 ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO E MODELO DE GESTÃO	43
5 CONSELHOS DE DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS E FUNDOS	49
5.1. Leis de Instituição dos Conselhos de Direitos e de Políticas e dos Fundos do Município de Trindade	50
5.2. Decretos de Nomeação dos Membros dos Conselhos e dos Fundos do Município de Trindade	54
5.3. Considerações Finais	55
6 CONCLUSÃO	57

6.1. Reorganização da Governança Urbana: Proposições Estruturantes.....	58
6.1.1. Fortalecimento Institucional da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária.....	59
6.1.2. Criação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana (COMPLAN)	59
6.1.3. Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)	60
6.1.4. Criação do Comitê Técnico de Gestão Urbana (CTGU).....	61
6.1.5. Fortalecimento do Conselho da Cidade.....	61
6.1.6. Revisão do Plano Diretor como Elemento Indutor da Reorganização Institucional	61
6.1.7. Considerações Finais	62
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O escrutínio de todas as dimensões que envolvem a governança pública municipal é uma atividade que, embora requeira considerável esforço intelectual, proporciona ao analista uma ampla e verticalizada abordagem conceitual, elemento indispensável para a compreensão das complexas dinâmicas da Administração Pública, seus pontos fortes e as oportunidades de melhoria. Isso se revela particularmente importante por várias razões, inclusive porque, como é amplamente aceito em todos os segmentos do setor público e privado, uma boa governança é essencial para otimizar o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do Brasil e dos entes federados que o compõem (TEIXEIRA; GOMES, 2019).



A necessidade de definir os preceitos que devem nortear os aspectos da governança requeridos como necessários para a revisão do Plano Diretor do Município de Trindade influenciou a adoção de uma perspectiva na qual a governança pública é admitida como um sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre a sociedade, a alta administração, os servidores ou colaboradores e os órgãos de controle, assim como um "processo de interação entre os diversos atores, mecanismos e práticas administrativas, onde o governo participa de forma ativa e busca uma gestão eficiente e eficaz em razão aos objetivos propostos" (RAQUEL; BELLEN, 2012 apud TEIXEIRA; GOMES, 2019). Além disso, será adotado como norte o magistério de Teixeira & Gomes (2019), que lecionam que entre os princípios que sustentam uma boa governança estão:

transparência, accountability, responsabilidade, participação, capacidade de resposta e eficiência com recursos públicos (TEIXEIRA; GOMES, 2019).

A propósito, é interessante notar o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), para quem a governança é uma função direcionadora, ao passo que a gestão é uma função realizadora. Na dicção do TCU, enquanto a governança estabelece a direção a ser tomada, com fundamento em evidências e levando em conta os interesses da sociedade brasileira e das partes interessadas, a gestão planeja a forma mais adequada de implementar as diretrizes estabelecidas, executar os planos e fazer o controle de indicadores e de riscos de todo o processo.



Fonte: elaborado pelos autores

É nessa quadra de ideias que se revela necessário enfatizar que o desenvolvimento deste trabalho levou em consideração que ao longo das últimas décadas as políticas urbanas no Brasil obtiveram avanços importantes, notadamente na garantia da participação da sociedade civil por força da introdução de estruturas apropriadas pela legislação vigente, como, v.g., “o Conselho Nacional das Cidades (ConCidades) e as Conferências Nacionais das Cidades; bem como o estabelecimento de instrumentos normativos que priorizam a função social da propriedade e regulamentam a apropriação do espaço urbano, estabelecidos como Estatuto da Cidade, são exemplos de como a legislação urbana no Brasil tem contemplado os aspectos destacados nas discussões internacionais” (FAVARÃO; COSTA, 2018). A própria Constituição Federal Brasileira de 1988 conferiu maior autonomia aos poderes políticos municipais na questão da gestão e governança urbana. No entanto, é forçoso dizer, infelizmente, que não foram disponibilizados recursos técnicos, financeiros e humanos para a implementação dos instrumentos e das ferramentas que possibilitassem a aplicação dos processos de governança

para a gestão, implementação e acompanhamento das políticas públicas na órbita dos municípios.

Ocorre que, em grande medida por conta do fator antes mencionado, poucos municípios lograram promover adequadamente uma estrutura de governança que garantisse a aplicação plena dos princípios da boa governança. Mas esse é um fato já reservado para a história, e o que nos compete, nesse momento, é trabalhar e empreender todos os esforços necessários para assegurar ao Município de Trindade os elementos técnicos indispensáveis para que seu novel Plano Diretor incorpore todos os recursos necessários para uma boa e eficiente governança pública.

2 AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA

2.1. A Constituição Federal Brasileira

Nos termos do que assevera o art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O § 1º do referido artigo, por seu turno, estabelece que o plano diretor, que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, e que é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é prevista pelo art. 30, inciso VIII, da CF.

2.2. O Estatuto da Cidade

No contexto das Nações o Brasil é um dos países que mais rapidamente se urbanizou. Em apenas 50 (cinquenta) anos se transformou de um país rural para um eminentemente urbano, onde 82,00% (oitenta e dois por cento) da população vive em cidades. Este processo de transformação do habitat e da própria sociedade brasileira produziu um processo de urbanização predatória, desigual e, sobretudo, visivelmente iníquo.

O Estatuto da Cidade, marco regulatório das políticas urbanas no Brasil, representa o encontro do país com sua face urbana, com um futuro que, oxalá, transformará a herança do passado. Poucas leis na história nacional foram construídas com tanto esforço coletivo e legitimidade social. Esta é a grande vitória do Estatuto que só se efetivará se as forças sociais que o construíram o tornem realidade e façam valer as importantes conquistas nele contidas. Seus princípios fundamentais: a gestão democrática; a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização; a recuperação dos investimentos do poder público que tenham resultado em valorização de imóveis urbanos e o direito a cidades sustentáveis, à moradia, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, confere aos municípios brasileiros novas possibilidades e oportunidades de gestão e financiamento de seu processo de desenvolvimento.

Nos termos do Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta a política urbana prevista pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece seus princípios básicos de planejamento participativo e função social da propriedade, está dividido em 5 capítulos que tratam, respectivamente: I – diretrizes gerais; II – dos instrumentos da política urbana; III – do plano diretor; IV – da gestão democrática da cidade; e V – disposições gerais.

O Estatuto da Cidade estabelece as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, constituindo a base fundamental sobre a qual devem ser editadas as normas urbanísticas e ambientais municipais.

Tal como dito anteriormente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) instituiu no ordenamento jurídico brasileiro uma política urbana estruturada e criou um sistema orgânico de normas e institutos que conferem fundamento à ordem urbanística. Trata-se de um direito urbano-ambiental dotado de institutos e características peculiares fundamentados no texto constitucional. Estabelece também as diretrizes e os instrumentos para a construção das cidades em harmonia com as ordens urbanísticas e ambientais. De acordo com o Estatuto da Cidade, o uso da propriedade está condicionado ao meio ambiente cultural, ao meio ambiente do trabalho, ao meio ambiente natural e ao meio ambiente construído. Regula o direito urbanístico das cidades e influencia diretamente o meio ambiente construído, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante garantia da criação do direito a cidades sustentáveis.

O Estatuto da Cidade enumerou os instrumentos gerais e específicos para a sua efetivação. Nos termos do que dispõe o art. 4º do Estatuto da Cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II. planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III. planejamento municipal, em especial:
 - a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV. institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V. institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- u) legitimação de posse;

VI. estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Além dos instrumentos gerais o Estatuto da Cidade elegeu também instrumentos específicos, conforme a seguir indicado:

- do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (arts. 5º e 6º);

- do IPTU progressivo no tempo (art. 7º);
- da desapropriação com pagamento em títulos (art. 8º);
- da usucapião especial de imóvel urbano (art. 9º usque 14);
- da concessão de uso especial para fins de moradia, previsto pelos arts. 15 a 20, foram vetados pelo então Presidente FHC. Mas o instrumento foi reintroduzido em 2007 pela Lei nº 11.482/2007, que acrescentou o “art. 22-A” na Lei nº 9.636/1998. Antes de vigorar a Lei nº 10.257, já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001 com força de lei, que reintroduziu com sensíveis alterações o instrumento da Concessão de Uso Especial, com o objetivo de promover a regularização fundiária em imóveis públicos, pertencentes à Administração Pública direta e indireta;
- do direito de superfície (arts. 21 a 24);
- do direito de preempção (arts. 25 a 27);
- da outorga onerosa do direito de construir (art. 28 a 31);
- das operações urbanas consorciadas (arts. 32 a 34-A);
- da transferência do direito de construir (art. 35);
- do estudo de impacto de vizinhança (arts. 36 a 38).

Na eventualidade de se preferir levar em consideração especificamente os instrumentos de gestão ambiental propriamente ditos, previstos pelo Estatuto da Cidade e pela legislação correlata vigente e aplicável à espécie, podem ser enumerados:

- plano diretor (art. 4º, III, “a”, combinado com os arts. 39 usque 42 da Lei nº 10.257/01. É o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana dos municípios);
- planejamento ambiental (incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 10.257/01);
- parcelamento, edificação ou utilização compulsória (alínea “b” do inciso III do art. 4º da Lei 10.257/01);
- institutos tributários e financeiros (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 10.257/01);
- limitações administrativas e tombamento (alíneas “c” e “d” do inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade);
- instituição de unidades de conservação (alínea “e” do inciso V, do art. 4º da Lei 10.257/01, além da Lei nº 9.984/2000, que instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e da Resolução nº 011/87 do CONAMA);
- preempção (alínea “m” do art. 4º e arts. 25 a 27 do Estatuto da Cidade);

- operações urbanas consorciadas (arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257/01);
- transferência do direito de construir (art. 35 do Estatuto da Cidade)
- zoneamento ambiental (art. 4º, inciso III, alínea “c” da Lei nº 10.257/01);
- estudo de impacto ambiental (inciso VI do art. 4º do Estatuto da Cidade);
- estudo de impacto de vizinhança (arts. 36 a 38 do Estatuto da Cidade);
- sustentabilidade urbana (art. 2º do Estatuto da Cidade);
- meio ambiente no espaço urbano (por força da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Cumpra observar que para efeito de maior abrangência de análise, além das normas da Carta da República e do Estatuto da Cidade foram consideradas como paradigma também as normas dos seguintes dispositivos legais:

2.3. Marco Urbano

- Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 13 de janeiro de 2015): Estabelece as diretrizes para as regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas instituídas pelos Estados.
- Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979): Regra a divisão da terra em lotes, infraestrutura básica e diretrizes de arruamento.
- Lei da Regularização Fundiária Urbana e Rural (Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017).

2.4. Legislação Ambiental e Gestão Territorial

- Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981): Estabelece instrumentos de planejamento ambiental, como zoneamento ambiental, licenciamento ambiental (fundamental para obras municipais) e EIA/RIMA.
- Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012): Define as regras para Área de Preservação Permanente (APP) urbana, Reserva Legal e o manejo de vegetação nativa dentro do perímetro urbano.
- Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010): Obriga os municípios a planejar a gestão de resíduos, eliminar lixões e promover e incentivar a coleta, separação e reciclagem de materiais.

- Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190, de 19 de agosto de 2025): Nova norma federal (em vigor) que unifica diretrizes de licenciamento no país, impactando como municípios autorizam construções e empreendimentos.
- Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000): Estabelece normas e procedimentos para os Entes Federados criar, implementar e gerir em suas órbitas de competência as Unidades de Conservação (UC).

2.5. Saneamento, Mobilidade e Habitação

- Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012): Estabelece que municípios com mais de 20 mil habitantes devem ter um Plano de Mobilidade Urbana, integrando transporte à ocupação do solo.
- Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020): Atualiza a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, exigindo metas de universalização de água e esgoto no planejamento municipal.
- Lei da Regularização Fundiária (Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017): Dispõe sobre procedimentos de REURB (Regularização Fundiária Urbana) para assentamentos informais.

2.6. Instrumentos Orçamentários

- Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000): Impacta o planejamento ao impor limites para gastos com pessoal e dívidas, afetando obras e serviços urbanos.
- Plano Plurianual (PPA), LDO e LOA: Normas de planejamento orçamentário que devem estar alinhadas ao Plano Diretor.

3 O ELENCO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA DO MUNICÍPIO

A legislação urbanística do Município de Trindade disponibilizada para consulta foi analisada de forma sistêmica, comparando-a à legislação federal vigente e aplicável ao ordenamento territorial dos municípios brasileiros, com a apresentação dos elementos relevantes nela identificados. O resultado da análise ora apresentado compreende também a legislação de regência da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal a partir de suas secretarias, além dos conselhos de direitos ou conselhos de políticas públicas e dos fundos especiais existentes no Município de Trindade.

Não obstante o foco prioritário do trabalho ser legislação urbanística, principalmente a que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo e o parcelamento do solo urbano, é de todo oportuno observar também os diplomas complementares, conforme abaixo relacionado.

- Lei Orgânica nº 1, de 28 de março de 1990, que promulgou a Lei Orgânica do Município de Trindade.
- Lei Complementar nº 25, de 15 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.
- Lei Complementar nº 32, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.
- Lei Complementar nº 69, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Estrutura e Organização Administrativa do Poder Executivo.
- Lei nº 759, de 18 de dezembro de 1995, cria o Fundo Municipal de Assistência Social.
- Lei nº 761, de 18 de dezembro de 1995, cria o Conselho Municipal de Assistência Social.
- Lei nº 1.880, de 5 de abril de 2019, dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Lei 1.212, de 16 de outubro de 2007, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
 - Alterada pela Lei nº 2.086, de 25 de novembro de 2021.
- Lei nº 1.324, de 4 de janeiro de 2010, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

- Lei nº 2.463, de 16 de dezembro de 2025, institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD) e a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência.
- Lei nº 1.638, de 16 de setembro de 2015, cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
 - Alterada pela Lei nº 1.817, de 11 de maio de 2018.
- Lei nº 1.240, de 17 de abril de 2008, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
- Lei nº 1.162, de 28 de março de 2006, cria a Política Habitacional do Município.
- Lei nº 981, de 21 de maio de 2001, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constitui o Sistema Municipal de Meio Ambiente;
 - Alterada pela Lei nº 1.963, de 10 de março de 2020.
- Lei nº 917, de 08 de maio de 2001, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- Lei nº 1.289, de 9 de dezembro de 2008, regulamenta tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Lei 1.627, de 25 de junho de 2015, autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para instalação de Polo Industrial do Setor Maria Monteiro.
- Lei nº 2.143, de 21 de junho de 2022, autoriza a aquisição de imóveis para construção de novos Polos Industriais, Empresariais e Tecnológicos.
- Lei nº 1.794, de 22 de dezembro de 2017, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura (FMSBI).
- Lei nº 898, de 14 de novembro de 2000, cria o Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros (FEMBOM).
- Lei nº 1.840, de 30 de outubro de 2018, cria o Mundo Municipal de Cultura.
- Lei nº 596, de 18 de novembro de 1992, cria o Fundo Municipal de Saúde (FMS).

- Lei nº 1.806, de 16 de fevereiro de 2018, cria o Fundo Municipal de Educação (FME).
- Lei nº 759, de 18 de dezembro de 1995, cria o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).
- Lei nº 2.046, de 4 de maio de 2021, cria o Fundo Municipal de Educação Básica (FUNDEB).
- Lei Complementar nº 61, de 4 de outubro de 2023, cria o Fundo Municipal de Previdência (TRINDADEPREV).
- Lei Complementar nº 30, de 6 de novembro de 2017, cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC).
- Lei nº 2.289, de 6 de novembro de 2023, cria o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial (FUMDIPIR).
- Lei nº 2.086, de 25 de novembro de 2021, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher (FMDM).
- Lei nº 1.814, de 11 de maio de 2018, cria o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas (FUMPOD).
- Lei nº 1.732, de 30 de novembro de 2016, cria o Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FMEL).
- Lei nº 1.572, de 21 de novembro de 2014, cria o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).
- Lei nº 1.468, de 3 de julho de 2012, cria o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.
- Lei nº 2.261, de 6 de julho de 2023, cria o Fundo Municipal de Direitos dos Animais.
- Lei nº 2.354, de 25 de novembro de 2024, cria o Fundo Municipal de Apoio à Polícia Militar (FEPOM).
- Lei nº 1.208, de 8 de outubro de 2007, cria o Fundo Municipal de Segurança Pública.
- Lei nº 917, de 8 de maio de 2001, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

3.1. Classificação da Legislação Urbanística

Considerando o elenco legislativo do Município de Trindade e a natureza jurídica e funcional de cada norma listada, os instrumentos legais foram classificados em 03 (três) níveis analíticos:

- Estruturantes da Política Urbana: normas que definem o arcabouço constitucional local, ordenamento territorial e bases estruturais do desenvolvimento urbano.
- Setoriais Estratégicas: normas que estruturam políticas públicas com impacto direto na produção do espaço urbano, inclusão socioespacial e desenvolvimento econômico.
- Institucionais de Apoio: normas de organização administrativa, criação de conselhos, fundos e instrumentos financeiros de sustentação das políticas públicas.

NÍVEL	NORMA	OBJETO PRINCIPAL	JUSTIFICATIVA DA CLASSIFICAÇÃO
ESTRUTURANTES DA POLÍTICA URBANA	Lei Orgânica nº 1/1990	Lei Orgânica do Município	Base constitucional local; define competências, política urbana e função social
	LC nº 25/2016	Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo	Ordenamento territorial e controle do uso do solo
	LC nº 32/2017	Parcelamento do Solo Urbano	Regras para expansão urbana e loteamentos
	Lei nº 1.162/2006	Política Habitacional	Estrutura a política de moradia e regularização fundiária
	Lei nº 981/2001 (alt. 1.963/2020)	Política Municipal do Meio Ambiente	Estrutura o sistema ambiental municipal
	Lei nº 1.794/2017	Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura	Instrumento estruturante de infraestrutura urbana

SETORIAIS ESTRATÉGICAS	NORMA	OBJETO PRINCIPAL
Lei nº 1.880/2019	Política dos Direitos da Criança e Adolescente	Impacto social e territorial
Lei nº 2.463/2025	Política da Pessoa com Deficiência	Inclusão urbana e acessibilidade
Lei nº 1.289/2008	Apoio às Micro e Pequenas Empresas	Desenvolvimento econômico urbano
Lei nº 1.627/2015	Incentivos ao Polo Industrial Maria Monteiro	Estruturação produtiva territorial
Lei nº 2.143/2022	Aquisição de áreas para polos industriais	Expansão econômica e uso do solo
Lei nº 1.572/2014	Fundo Municipal de Turismo	Dinâmica econômica urbana

SETORIAIS ESTRATÉGICAS	NORMA	OBJETO PRINCIPAL
Lei nº 1.732/2016	Fundo de Esportes e Lazer	Equipamentos urbanos e qualidade de vida
Lei nº 1.468/2012	Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural	Preservação urbana
Lei nº 2.261/2023	Fundo de Direitos dos Animais	Política urbana ambiental contemporânea
Lei nº 1.814/2018	Fundo de Políticas sobre Drogas	Política social com impacto territorial

INSTITUCIONAIS DE APOIO	NORMA	OBJETO PRINCIPAL
LC nº 69/2024	Estrutura Administrativa do Executivo	Organização institucional
Lei nº 759/1995	Fundo Municipal de Assistência Social	Instrumento financeiro
Lei nº 761/1995	Conselho Municipal de Assistência Social	Controle social
Lei nº 1.212/2007 (alt. 2.086/2021)	Conselho da Mulher	Estrutura participativa
Lei nº 1.324/2010	Conselho Pessoa com Deficiência	Controle social
Lei nº 1.638/2015 (alt. 1.817/2018)	Fundo Pessoa Idosa	Instrumento financeiro
Lei nº 1.240/2008	Conselho Pessoa Idosa	Controle social
Lei nº 917/2001	Fundo Municipal do Meio Ambiente	Instrumento financeiro
Lei nº 898/2000	Fundo Corpo de Bombeiros	Apoio institucional
Lei nº 596/1992	Fundo Municipal de Saúde	Instrumento financeiro
Lei nº 1.806/2018	Fundo Municipal de Educação	Instrumento financeiro
Lei nº 2.046/2021	FUNDEB Municipal	Instrumento financeiro
LC nº 61/2023	Fundo de Previdência (TRINDADEPREV)	Sustentação institucional
LC nº 30/2017	Fundo Defesa do Consumidor	Instrumento de proteção institucional
Lei nº 2.289/2023	Fundo Igualdade Racial	Instrumento financeiro
Lei nº 2.086/2021	Fundo Direitos da Mulher	Instrumento financeiro
Lei nº 2.354/2024	Fundo Apoio à Polícia Militar	Segurança pública
Lei nº 1.208/2007	Fundo Segurança Pública	Segurança institucional
Lei nº 1.840/2018	Fundo Municipal de Cultura	Instrumento financeiro

3.2. Síntese Analítica

- O núcleo estruturante da política urbana de Trindade está concentrado nas normas de ordenamento territorial (zoneamento e parcelamento), política habitacional e política ambiental.
- As leis de incentivo industrial indicam estratégia de expansão econômica territorializada.
- Observa-se forte presença de instrumentos financeiros (fundos), revelando modelo de governança baseado na setorialização orçamentária.

3.3. Análise do Plano Diretor

O Plano Diretor do Município de Trindade, instituído por força da Lei Complementar nº 8, de 2 de fevereiro de 2008, embora contrarie o disposto pelo § 3º do art. 40, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), pois já conta com 18 anos de vigência sem atualização, é dotado de perceptíveis virtudes. Incorpora claramente a função social da propriedade, a gestão democrática, o controle da especulação imobiliária e a ocupação dos vazios urbanos. Além de demonstrar aderência conceitual sólida ao Estatuto da Cidade, tem uma estrutura institucional robusta, forte proteção ambiental, integração entre política urbana e ambiental, integração entre uso do solo e mobilidade e visão estratégica territorial.

Padece, no entanto, de fragilidades igualmente perceptíveis. A primeira, e mais importante, é contar 18 anos de vigência sem atualização, o que o deixa longe de proporcionar ao Município de Trindade de fatores competitivos com os demais municípios da Região Metropolitana da Capital (RMG), a maioria deles com planos diretores recentemente atualizados. Além disso, embora contenha elementos de inserção na Região Metropolitana, não prevê instrumentos eficientes de inserção formal de governança interfederativa, nem elementos de compatibilização com eventual PDU-I da RMG. Não se adequa também ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), por não inserir metas quantitativas de universalização. Não dispõe de estruturação formal da REURB capaz de regulamentar REURB-S e REURB-E, criar cadastro georreferenciado de núcleos informais e integrar com ZEIS. É inadequado à Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190, de 19 de agosto de 2025), pois não harmoniza prazos, não define tipologias de licenciamento municipal. E carece de instrumentos indutores mais claros e detalhamento operacional de IPTU progressivo, outorga onerosa, transferência do direito de construir e direito de preempção. E, por último, e não menos importante, ignora a inserção de infraestrutura verde, soluções baseadas na natureza e drenagem sustentável.

Comparando suas disposições com as da legislação federal de regência, e avaliar eventuais convergências, divergências, lacunas e o nível dos riscos jurídicos implicados, observa-se o seguinte:

3.3.1. Comparativo com a Legislação Federal

EIXO NORMATIVO	EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL	DICÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TRINDADE	CONVERGE	PONTOS DE DIVERGÊNCIA OU LACUNAS
CF/88 (arts. 182 e 183)	Função social da propriedade; Plano Diretor obrigatório; instrumentos urbanísticos	Afirma expressamente a função social da propriedade e da cidade; prevê aplicação de instrumentos urbanísticos	Forte aderência principiológica	Necessita regulamentação mais detalhada de instrumentos, como o IPTU progressivo, desapropriação-sanção
Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001)	ZEIS, EIV, gestão democrática, instrumentos indutores da função social	Prevê EIV; Conselho da Cidade estruturado; aplicação de instrumentos da política urbana	Convergência relevante	Falta detalhamento operacional das ZEIS e instrumentos de solo criado/outorga onerosa
Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015)	Integração metropolitana obrigatória em Regiões Metropolitanas	Reconhece inserção na RMG	Reconhecimento territorial	Não há articulação expressa com o PDU I Metropolitano (posterior à lei de 2008)
Lei 6.766/1979 (Parcelamento do Solo)	Infraestrutura mínima; áreas públicas; diretrizes de loteamento	Revisão da legislação de parcelamento; exigência de áreas públicas proporcionais	Compatível	Necessita atualização técnica quanto a drenagem sustentável e infraestrutura verde
Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)	Licenciamento; EIA/RIMA; zoneamento ambiental	Prevê controle e licenciamento ambiental; zoneamento ambiental a ser instituído	Estrutura compatível	Carece de integração expressa com instrumentos modernos de avaliação ambiental estratégica
Código Florestal (Lei 12.651/2012)	Proteção de APPs e mananciais urbanos	Proteção de APPs e mananciais	Convergente	Lei anterior ao Código Florestal atual, o que requer atualização

EIXO NORMATIVO	EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL	DICÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TRINDADE	CONVERGE	PONTOS DE DIVERGÊNCIA OU LACUNAS
SNUC (Lei 9.985/2000)	Criação e gestão participativa de UCs	Prevê criação de UCs e conselhos gestores paritários	Aderência consistente	Falta detalhamento sobre categorias e plano de manejo
PNRS (Lei 12.305/2010)	Plano municipal de resíduos; fim de lixões	Trata saneamento como estratégia	Diretriz prevista	Não há detalhamento específico sobre gestão integrada de resíduos
Novo Marco do Saneamento (Lei 14.026/2020)	Metas de universalização até 2033	Universalização prevista como estratégia	Convergência programática	Necessita metas quantitativas e cronograma vinculante
Política Nacional de Mobilidade (Lei 12.587/2012)	Plano de Mobilidade integrado ao uso do solo	Mobilidade como estratégia central; integração a parâmetros urbanísticos	Bem alinhado	Plano é anterior à lei federal, o que requer compatibilização formal
Lei 13.465/2017 (REURB)	Procedimentos de regularização fundiária	Conselho pode apoiar ZEIS e regularização	Base normativa existente	Não estrutura expressamente REURB-S e REURB-E
Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025)	Padronização nacional do licenciamento	Prevê exigência de licenciamento ambiental	Compatível, em tese	Necessita adequação procedimental à nova lei federal
LRF + PPA/LDO/LOA	Integração planejamento urbano-orçamentário	Conselho opina sobre compatibilidade com PPA e LOA	Excelente alinhamento	Necessita indicadores mensuráveis de execução

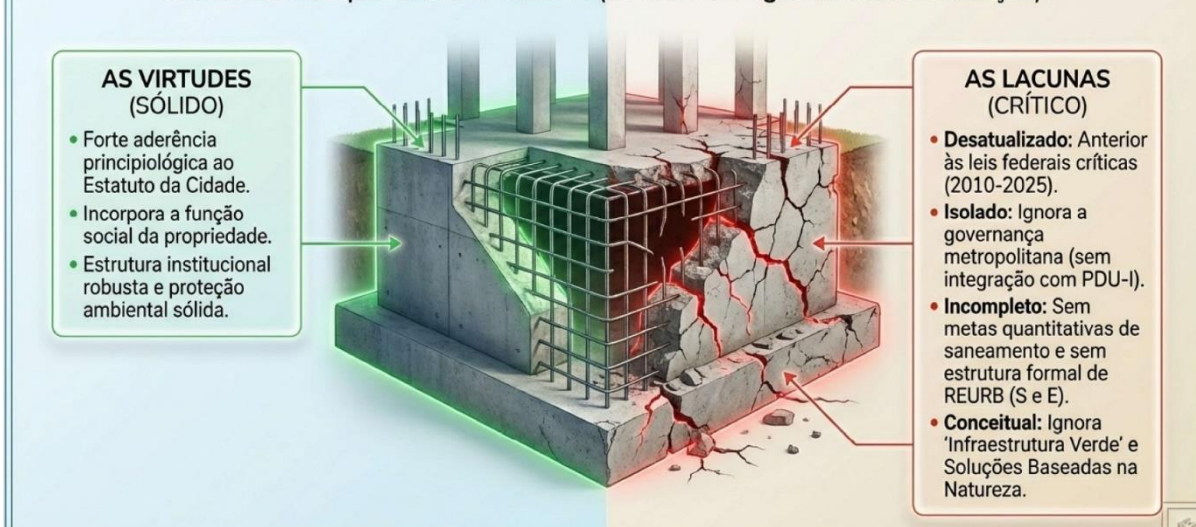
3.3.2. Considerações Finais

É com fundamento nesse diapasão analítico que é possível afirmar que, embora juridicamente consistente, alinhado ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), possui estrutura ambiental sólida e prever gestão democrática real, o Plano Diretor de Trindade e está desatualizado frente às leis federais editadas entre 2010 e 2025), carece de regulamentação executiva de instrumentos urbanísticos e requer uma integração metropolitana formal, não apenas conceitual.

Vem em boa hora, portanto, a atualização do Plano Diretor de Trindade, que embora estruturalmente bom, conceitualmente alinhado ao Estatuto da Cidade e ambientalmente responsável, necessita revisão técnica para atualização normativa e fortalecimento dos instrumentos executivos.

O Plano Diretor Vigente (2008): Virtudes e Lacunas

Status: Lei Complementar nº 8/2008 (18 anos de vigência sem atualização).



3.4. Análise do Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo

A análise da Lei Complementar nº 25, de 15 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e Ocupação do Solo na Zona Urbana e Rural do Município de Trindade, revela que, embora editada há 10 (dez) anos, incorporou avanços importantes, como, por exemplo, uma estrutura de zoneamento tecnicamente organizada, compatibilidade com Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) ao lidar com as Áreas de Preservação Permanente (APPs), previsão de instrumentos do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), previsão de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e uma estrutura ambiental relativamente robusta ao dispor sobre as Zonas de Preservação Ambiental (ZPA I-IV). Por outro lado, são perceptíveis também algumas fragilidades no referido dispositivo, como, por exemplo, uma integração Metropolitana insuficiente (Trindade compõe a Região Metropolitana da Capital), não há um alinhamento explícito ao Estatuto da MetrÓpole (Lei nº 13.089, de 13 de janeiro de 2015), Licenciamento Ambiental desatualizado em relação à Lei nº 15.190, de 19 de agosto de 2025, REURB pouco regulamentada, há a previsão de uma ZEIS, mas, um detalhamento procedimental, Mobilidade Urbana pouco integrada ao adensamento, potencial para gerar conflitos de infraestrutura e falta de detalhamento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Ao comparar suas disposições com aquelas contidas na legislação federal vigente e aplicável à espécie, e avaliar eventuais convergências, divergências, lacunas e o nível dos riscos jurídicos implicados, observa-se o seguinte:

3.4.1. Comparativo com a Legislação Federal

NORMA FEDERAL	PONTOS CONVERGENTES	PONTOS DIVERGENTES OU LACUNAS	RISCO JURÍDICO
CF/88 – arts. 182 e 183	Art. 1º vincula função social ao Estatuto da Cidade e Plano Diretor	Lei de Zoneamento não detalha instrumentos constitucionais como parcelamento compulsório, IPTU progressivo e desapropriação	Médio
Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001)	Previsão de ZEIS (art. 8º) • EIV (Art. 76) • Outorga onerosa / solo criado (arts. 78 e 79)	Falta detalhamento técnico do EIV; ausência de diretrizes claras de gestão democrática além do ConCidade	Baixo a médio
Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015)	Não há conflito explícito	Ausência de referência à integração metropolitana (Trindade integra RMG)	Médio
Lei 6.766/1979 (Parcelamento)	O art. 75 condiciona parcelamento às diretrizes do Plano Diretor	Não detalha infraestrutura mínima obrigatória conforme art. 2º da Lei 6.766	Médio
Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)	Exigência de licenciamento ambiental (art. 82)	Não menciona EIA/RIMA explicitamente	Baixo
Código Florestal (Lei 12.651/2012)	APPs reproduzem parâmetros federais (art. 6º) Reserva Legal rural de 20% (art. 70 § 2º)	Eventual conflito se houver flexibilização futura via legislação local	Baixo
Lei 15.190/2025 (Licenciamento Ambiental)	Art. 82 subordina atividades ao licenciamento	Lei municipal é anterior; não incorpora modalidades simplificadas da nova lei federal	Médio
SNUC (Lei 9.985/2000)	ZPA-II reconhece Unidades de Conservação (art. 54)	Não diferencia as categorias do SNUC (proteção integral X uso sustentável)	Médio
PNRS (Lei 12.305/2010)	Admite aterro sanitário e usina de reciclagem na ZDR com licenciamento (art. 70)	Não integra diretrizes ao Plano Municipal de Resíduos	Médio

NORMA FEDERAL	CONVERGÊNCIAS	DIVERGÊNCIAS / LACUNAS	RISCO
Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012)	Corredores estruturantes previstos (Zona de Corredor)	Não condiciona adensamento à capacidade de transporte público	Médio
Marco do Saneamento (Lei 14.026/2020)	Prioridade à Bacia do Arrozal (art. 72 §1º)	Não vincula metas de universalização às zonas urbanas	Médio
Lei 13.465/2017 (REURB)	Previsão de ZEIS (art. 8º)	Não regulamenta procedimento de REURB-S e REURB-E	Médio
LRF (LC 101/2000)	Outorga onerosa destinada ao FUMDURB (art. 79 §3º)	Não vincula execução à previsão no PPA/LDO/LOA	Baixo
PPA, LDO, LOA	Indicação de Fundo Municipal	Ausência de articulação expressa com planejamento plurianual	Médio

3.4.2. Considerações Finais

Conforme demonstrado à montante, a Lei Complementar nº 25, de 15 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e Ocupação do Solo na Zona Urbana e Rural do Município de Trindade demonstra uma razoável compatibilidade estrutural com o marco federal, especialmente em relação à Constituição Federal, ao Estatuto da Cidade, ao Código Florestal Brasileiro e ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Não obstante isso, requer uma atualização técnica estratégica quanto em relação ao Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 13 de janeiro de 2015), à Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190, de 19 de agosto de 2025), ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), e à Lei da Regularização Fundiária Urbana e Rural (Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017). No geral, sua conformidade com a legislação federal vigente e aplicável à espécie é de Moderada a Alta, comprovando que vem em boa hora sua atualização já em curso.

Lei de Zoneamento (2016): Análise Técnica

Contexto: Lei Complementar nº 25/2016 (10 anos de vigência). **Nível de Conformidade:** Moderada a Alta.



3.5. Análise da Lei de Parcelamento do Solo Urbano

O resultado da análise das disposições da Lei Complementar nº 32, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu a Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município de Trindade, com quase uma década de vigência, evidencia que o referido dispositivo legal municipal detém um significativo alinhamento estrutural com a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, um detalhamento técnico considerável de sistema viário e infraestrutura, integração com o Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 8/2008), exigência robusta de estudos ambientais e a previsão de instrumentos modernos, como o Projeto Diferenciado de Urbanização (PDU) e Plano Urbanístico Específico (PUE).

Não obstante suas inegáveis virtudes, a LC nº 32, de 22 de dezembro de 2017, apresenta alguns pontos que requerem atenção jurídica:

- o uso e flexibilização de Áreas de Preservação Permanente (APPs) previsto pelos arts. 32 § 2º, 56 § 1º, e 59 62, da LC Municipal nº 32/2017, que deveriam ser mais aderentes ao Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Cumpre ressaltar, no entanto, que quando adjacentes a corpos d'água é recomendável valer-se delas como bacia de inundação/contenção projetada, uma zona de amortecimento que armaze o excesso de água, prevenindo enchentes a jusante e recargando o lençol freático, por meio de projetos técnicos detalhados, conforme dispuser o Plano de Saneamento do Município. Trata-se de solução baseada na natureza (SbN) capaz de lidar eficazmente, por

exemplo, com erosão, agindo como "infraestrutura natural" de proteção dos recursos hídricos, solos e biodiversidade;

- a admissão de loteamentos fechados e concessões administrativas sem os cuidados adicionais de praxe, prevista pelos arts. 21 a 24 e art. 26 da LC Municipal nº 32/2017. O art. 22, v.g, admite que “as áreas destinadas a equipamento comunitário” (instalações e espaços destinados a prestar serviços de educação, saúde, cultura, lazer, assistência social e segurança à população) possam ficar dentro do perímetro do loteamento, em flagrante desvio da natureza jurídica do bem público e violação ao princípio da supremacia do interesse público;
- a temerária admissão de lotes de 80,00m² (oitenta metros quadrados) com frente de 5,00m (cinco metros) na Macrozona Construída para o Programa Habitacional Lote Solidário – prevista pelo § 2º do art. 6º da LC Municipal nº 32/2017. Reside aqui desrespeito aos padrões urbanísticos mínimos da Lei Federal nº 6.766/1979, que define um lote mínimo de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados). Essa redução extrema impacta negativamente a qualidade de vida, a infraestrutura e a valorização social dos beneficiários, precarização da moradia, limitação de expansão e uso, problemas urbanísticos pelo aumento da densidade, segregação socioespacial etc.;
- a aprovação condicionada frente à nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental – prevista pelos arts. 75 a 77 e art. 81 da LC Municipal nº 32/2017. O art. 75, e.g., admite aprovação condicionada mesmo com pendências, ao passo que a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025) assevera que nenhuma atividade potencialmente causadora de impacto ambiental pode ser autorizada sem licença válida e prévia.
- a inexistência de integração formal com a governança metropolitana, nos termos do Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 13 de janeiro de 2015). Isso pode gerar implicações jurídicas relevantes, pois integra a Região Metropolitana de Goiânia. A lei federal impõe observância às diretrizes do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) e a governança interfederativa nas funções públicas de interesse comum, como ordenamento territorial, mobilidade urbana, saneamento ambiental e uso do solo. Sem menção expressa ou de mecanismos que compatibilizem a normativa com o PDUI pode haver questionamentos quanto à validade de atos urbanísticos que

produzam impactos extraterritoriais ou comprometam a lógica regional de planejamento, além de fragilizar a segurança jurídica de empreendimentos estruturantes. A competência constitucional do Município para ordenar o uso do solo urbano (art. 30, VIII, da CF/88) deve ser exercida de forma cooperativa e harmônica com a estrutura metropolitana, sob pena de violação ao princípio da gestão associada e à prevalência do interesse comum metropolitano.

Ao compará-la com aquelas contidas na legislação federal vigente e aplicável à espécie, e avaliar eventuais convergências, divergências, lacunas e o nível dos riscos jurídicos implicados, observa-se o seguinte:

3.5.1. Comparativo com a Legislação Federal

NORMA FEDERAL	CONVERGÊNCIAS	PONTOS DIVERGENTES E RISCOS JURÍDICOS
CF/88 – arts. 182 e 183	- Subordinação ao Plano Diretor (art. 4º da Lei Municipal) - Previsão de ZEIS (art. 3º, XLIII) - Função social da propriedade implícita na exigência de infraestrutura e áreas públicas	Possibilidade de flexibilização de áreas públicas mediante compensações pode exigir controle rigoroso para não comprometer função social
Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001)	- Instrumentos urbanísticos próprios (PDU, PUE, ZEIS) - Controle de densidade (art. 48) - Exigência de infraestrutura completa	Loteamento com controle de acesso e concessão administrativa sem licitação (art. 23). Pode gerar debate sobre privatização indireta de áreas públicas
Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015)	- Integração viária metropolitana (vias expressas e eixos estruturantes – art. 16) - Previsão de articulação com anel rodoviário (art. 17)	Não há menção explícita à governança interfederativa ou compatibilização com o PDU I da Região Metropolitana de Goiânia
Lei 6.766/1979 (Parcelamento do Solo)	- Percentual de áreas públicas (15%) - Infraestrutura mínima obrigatória - Registro imobiliário e garantias	Admissão de lotes de 80,00m ² no “Lote Solidário” (art. 6º, §2º). Contraria o art. 4º, II da Lei 6.766/79

NORMA FEDERAL	CONVERGÊNCIAS	DIVERGÊNCIAS E PONTOS SENSÍVEIS
Lei 6.938/1981 (PNMA)	- Exigência de EIA/RIMA, PCA, RAS (art. 54) - Licenciamento ambiental prévio	Aprovação condicionada (art. 75) exige cautela frente à nova Lei Geral do Licenciamento
Código Florestal (Lei 12.651/2012)	- Conceito de APP compatível - Reflorestamento obrigatório de APP degradada (art. 59)	Art. 56 permite uso de APP para drenagem e sistema viário. Só possível se caracterizada utilidade pública ou

NORMA FEDERAL	CONVERGÊNCIAS	DIVERGÊNCIAS E PONTOS SENSÍVEIS
		baixo impacto, conforme Código Florestal
Lei 9.985/2000 (SNUC)	Parcelamento em APA condicionado ao Plano de Manejo (art. 57)	Art. 58 permite aplicação da Lei 6.766/79 na ausência de Plano de Manejo. Pode gerar conflito se houver UC formalmente instituída
Lei 12.305/2010 (Resíduos Sólidos)	Exigência de coleta e disposição de lixo (art. 43, VI; Art. 24)	Não há referência explícita à obrigatoriedade de integração ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos
Lei 15.190/2025 (Licenciamento Ambiental)	Exigência de Licença de Instalação (art. 77)	Aprovação condicionada pode conflitar com vedação federal de início de obras sem licença válida

NORMA FEDERAL	CONVERGÊNCIAS	DIVERGÊNCIAS E PONTOS DE ATENÇÃO
Lei 12.587/2012 (Mobilidade Urbana)	- Hierarquização viária detalhada (art. 16) - Ciclovias obrigatórias (art. 16, §7º)	Não há menção expressa à obrigatoriedade de Plano de Mobilidade integrado ao Plano Diretor
Lei 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento)	Exigência de água e esgoto como condição do parcelamento (art. 4º, III e IV)	Admite solução individual (fossa) quando não houver rede. Pode tensionar metas de universalização
Lei 13.465/2017 (REURB)	- Previsão de ZEIS - Regularização de áreas consolidadas	Não detalha procedimentos completos de REURB-S e REURB-E na lei de parcelamento

NORMA FEDERAL	CONVERGÊNCIAS	PONTOS SENSÍVEIS
LC 101/2000 (LRF)	Exigência de garantias financeiras para execução de infraestrutura	Permuta de áreas públicas por obras (art. 44, parágrafo único) deve observar impacto orçamentário e avaliação patrimonial
PPA, LDO e LOA	Previsão de implantação por etapas (art. 83)	Não há exigência expressa de compatibilização formal com peças orçamentárias

3.5.2. Considerações Finais

Percebe-se que a Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município de Trindade (Lei Complementar nº 32, de 22 de dezembro de 2017), encontra-se razoavelmente estruturada em compatibilidade com as disposições da legislação federal de regência, incorpora instrumentos modernos de planejamento, e demonstra preocupação ambiental.

Entretanto, são igualmente perceptíveis importantes pontos de tensão normativa, especialmente naquilo que diz respeito à flexibilização de normas ambientais para além do que seria razoavelmente prudente, a privatização funcional de áreas públicas e um certo nível de incompatibilidade com as normas emanadas da legislação federal aplicáveis ao Licenciamento Ambiental, estando desatualizadas em relação à Lei nº 15.190, de 19 de agosto de 2025 e ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020).

Parcelamento do Solo (2017): Avanços e Riscos Jurídicos

Contexto: Lei Complementar nº 32/2017. Introduziu instrumentos modernos (PDU/PUE), mas apresenta riscos críticos.

 <p>RISCO 1: CONFLITO FEDERAL ("LOTE SOLIDÁRIO")</p> <p>Permite lotes de 80,00m² na Macrozona Construída.</p> <p>Impacto: Contraria o art. 4º, II da Lei Federal 6.766/79 que exige mínimo de 125m². Insegurança jurídica imediata.</p>	 <p>RISCO 2: FLEXIBILIZAÇÃO AMBIENTAL</p> <p>Permite uso de APPs para drenagem e sistema viário de forma permissiva (Art. 56).</p> <p>Impacto: Tensão com o Código Florestal e risco de judicialização pelo Ministério Público.</p>	 <p>RISCO 3: PRIVATIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO</p> <p>Concessão administrativa de áreas públicas em loteamentos fechados.</p> <p>Impacto: Risco de alienação de bens públicos sem as devidas cautelas de licitação.</p>
--	--	---

3.6. Código de Edificações e Código de Posturas

O Município de Trindade possui um Código de Edificações que foi instituído pela Lei nº 544, de 21 de novembro de 1991, que mais tarde foi alterado pela Lei nº 848, de 18 de maio de 1999, e pela Lei nº 1.016, de 10 de dezembro de 2002. Conta, portanto, com 35 (trinta e cinco) anos de vigência, e pelas igualmente antigas alterações que sofreu já não consegue enfrentar de modo eficiente os fenômenos urbanísticos a ele inerentes;

Já seu Código de Posturas foi instituído pela Lei nº 545, de 22 de dezembro de 1991, que foi alterado pela Lei nº 933, de 7 de agosto de 2001, pela Lei nº 1.143, de 7 de outubro de 2005, pela Lei nº 1.166, de 19 de junho de 2006, pela Lei nº 1.178, 31 de julho de 2006, pela Lei nº 1.196, de 28 de março de 2007, pela Lei nº 1.855, de 14 de dezembro de 2018, pela Lei nº 1.860, de 28 de janeiro de 2019 e finalmente pela Lei nº 2.237, de 5 de junho de 2023. Também com 35 (trinta e cinco) anos de vigência, e embora tenha recebido atualizações pontuais mais recentes, encontra-se severamente desatualizado.

Em ambos os casos se revela evidente a necessidade de uma total reformulação, de modo a proporcionar ao Município instrumentos capazes de lidar eficazmente as dinâmicas urbanas contemporâneas. Por esse motivo, não faremos uma avaliação aprofundada de suas disposições.

3.7. Quadro-Síntese Consolidado dos Achados do Diagnóstico

ACHADO DO DIAGNÓSTICO	RISCO ASSOCIADO	IMPLICAÇÃO PARA O PLANO DIRETOR
Plano Diretor com 18 anos sem revisão	Insegurança jurídica; perda de competitividade regional; risco de judicialização por omissão (art. 40 § 3º Estatuto da Cidade)	Revisão integral do Plano Diretor, com atualização normativa e institucional
Instrumentos urbanísticos sem regulamentação executiva (IPTU progressivo, parcelamento compulsório, desapropriação-sanção)	Inaplicabilidade prática da função social da propriedade	Regulamentar detalhadamente instrumentos indutores no novo Plano Diretor
Outorga onerosa, solo criado e TDC pouco operacionalizados	Perda de capacidade de financiamento urbano	Estruturar sistema de cálculo, destinação vinculada e controle por indicadores
REURB não estruturada (ausência de REURB-S e REURB-E formalizadas)	Judicialização fundiária; irregularidade permanente de assentamentos	Regulamentar REURB integrada às ZEIS com cadastro georreferenciado
Ausência de cadastro técnico multifinalitário consolidado	Baixa capacidade de planejamento, fiscalização e arrecadação	Instituir Sistema Municipal de Informações Urbanas integrado ao Plano Diretor
Integração metropolitana apenas conceitual (RMG)	Perda de coordenação interfederativa; conflitos territoriais	Inserir capítulo de Governança Interfederativa e compatibilização com PDU-I
Plano anterior ao Novo Marco do Saneamento	Descumprimento de metas de universalização	Inserir metas quantitativas e cronograma vinculante até 2033
Licenciamento ambiental municipal desatualizado (Lei 15.190/2025)	Nulidade de licenças; insegurança procedimental	Adequar tipologias, prazos e modalidades no PD e legislação correlata
EIV com detalhamento técnico insuficiente	Judicialização de empreendimentos	Regulamentar matriz técnica do EIV (conteúdo

ACHADO DO DIAGNÓSTICO	RISCO ASSOCIADO	IMPLICAÇÃO PARA O PLANO DIRETOR
		mínimo, metodologia, prazos)
Zoneamento não condiciona adensamento à capacidade de infraestrutura	Sobrecarga urbana; colapso viário e sanitário	Integrar zoneamento à capacidade de suporte territorial
Mobilidade pouco vinculada ao adensamento	Espraiamento urbano; aumento de custos públicos	Vincular adensamento a eixos estruturantes e transporte coletivo
Lei de Parcelamento admite lotes de 80,00m ²	Possível inconstitucionalidade frente à Lei 6.766/79	Revisar parâmetros mínimos urbanísticos
Flexibilização de APPs em parcelamento	Risco ambiental e judicial	Harmonizar integralmente com Código Florestal
Aprovação condicionada sem licença ambiental válida	Nulidade administrativa	Proibir aprovação sem licença válida conforme Lei Federal nº 15.190/2025
Privatização funcional de áreas públicas (loteamentos fechados)	Questionamentos sobre função social e uso comum do povo	Estabelecer critérios rígidos e controle jurídico
Metas ambientais pouco integradas a soluções baseadas na natureza	Vulnerabilidade climática	Inserir infraestrutura verde, drenagem sustentável e resiliência urbana
PNRS não integrada ao planejamento territorial	Passivo ambiental e perda de recursos federais	Integrar gestão de resíduos ao ordenamento territorial
Ausência de indicadores mensuráveis no PD	Planejamento formal sem monitoramento	Criar sistema de metas, indicadores e revisão periódica
Baixa integração PD – PPA – LDO – LOA	Desalinhamento entre planejamento e orçamento	Tornar obrigatória compatibilização anual com indicadores
Competências da Secretaria adequadas formalmente, mas frágeis operacionalmente	Ineficiência executiva	Incluir competências expressas de monitoramento, sanção e gestão de instrumentos
Ausência de poder sancionatório urbanístico estruturado	Controle territorial meramente formal	Criar processo administrativo urbanístico com multas, embargos e interdição
Fiscalização urbanística sem estrutura dedicada robusta	Expansão irregular	Estruturar carreira e núcleo de fiscalização territorial

ACHADO DO DIAGNÓSTICO	RISCO ASSOCIADO	IMPLICAÇÃO PARA O PLANO DIRETOR
Conselho da Cidade existente, mas sem sistema técnico de suporte	Participação formal, não deliberativa	Vincular ConCidade a sistema de monitoramento do PD
Múltiplos fundos municipais sem integração estratégica	Fragmentação financeira	Criar matriz de governança dos fundos vinculada ao PD
Não vinculação clara das contrapartidas urbanísticas ao planejamento	Perda de eficiência financeira	Instituir fundo urbano estruturado com governança técnica
Ausência de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)	Planejamento ambiental reativo	Inserir AAE no processo de revisão do PD
Zoneamento ambiental carece de integração climática	Riscos hidrológicos e ocupação de risco	Mapear áreas de risco e incorporar política de adaptação climática
Falta de política estruturada de reassentamento	Vulnerabilidade social	Integrar política habitacional ao planejamento territorial
Gestão urbana sem cultura consolidada de dados	Baixa transparência e accountability	Implantar Observatório Urbano Municipal

É interessante considerar, a propósito, que esse Quadro-Síntese Consolidado pode ser utilizado como uma ferramenta de gestão, uma vez que proporciona os elementos necessários para orientar um processo decisório a respeito de hipóteses estratégicas para a Administração Municipal, como, por exemplo:

- Priorizar riscos jurídicos altos e médios;
- Transformar fragilidades normativas em agenda legislativa estruturada;
- Orientar a Revisão do Plano Diretor;
- Definir metas estratégicas de curto (01 ano), médio (04 anos) e longo prazo (10 anos);
- Vincular planejamento territorial à capacidade orçamentária.





Uma vez que se mostra absolutamente possível utilizar esse Diagnóstico da Legislação Urbanística e de Governança como um **instrumento decisório estratégico**, haja vista seu nível de detalhamento analítico, segue abaixo uma Matriz de Priorização baseada em uma classificação dos achados como de **impacto** jurídico, financeiro, ambiental e institucional, e

naquilo que cada caso individualmente indique urgência pelo risco imediato de judicialização, perda de recursos, nulidade de atos ou mesmo colapso operacional.

A classificação adotada considera:

- Alta Prioridade: Alto Impacto + Alta Urgência;
- Prioridade Estratégica: Alto Impacto + Média Urgência;
- Prioridade Programada: Médio Impacto;
- Prioridade Estruturante: Baixo Impacto Imediato, mas Relevante a Longo Prazo.

Matriz de Conformidade: Plano Diretor vs. Realidade Federal

EIXO NORMATIVO	STATUS	ANÁLISE
Estatuto da Metrópole (2015)	 DIVERGENTE	Falta articulação expressa com o PDU-I da Região Metropolitana de Goiânia.
Marco do Saneamento (2020)	 PARCIAL	Prevê universalização, mas carece de metas quantitativas e cronograma vinculante.
Lei do Licenciamento (2025)	 RISCO	Necessita adequação procedimental às novas tipologias federais.
Código Florestal (2012)	 CONVERGENTE	Proteção de APPs e mananciais alinhada, mas requer atualização técnica.

SÍNTESE: Estruturalmente bom, mas operacionalmente defasado.

3.8. Matriz de Priorização

BLOCO 1 – ALTA PRIORIDADE			
Risco Jurídico Imediato ou Potencial Nulidade Administrativa			
TEMA	IMPACTO	URGÊNCIA	AÇÃO PRIORITÁRIA
Plano Diretor com 18 anos sem revisão	Alto	Alta	Revisão integral imediata
Não adequação à Lei 15.190/2025 (Licenciamento Ambiental)	Alto	Alta	Atualização procedimental urgente
REURB não estruturada (REURB-S e REURB-E)	Alto	Alta	Regulamentação formal com cadastro georreferenciado

BLOCO 1 – ALTA PRIORIDADE			
Risco Jurídico Imediato ou Potencial Nulidade Administrativa			
TEMA	IMPACTO	URGÊNCIA	AÇÃO PRIORITÁRIA
Metas de saneamento sem cronograma vinculante	Alto	Alta	Inserir metas até 2033 no Plano Diretor
Lotes de 80m ² na Lei de Parcelamento	Alto	Alta	Revisão dos parâmetros mínimos
Aprovação condicionada sem licença válida	Alto	Alta	Vedação expressa e adequação legal
Flexibilização indevida de APPs	Alto	Alta	Harmonização com Código Florestal
Instrumentos urbanísticos não regulamentados (IPTU progressivo etc.)	Alto	Alta	Regulamentação executiva detalhada
Ausência de poder sancionatório urbanístico estruturado	Alto	Alta	Criar um Processo Administrativo Urbanístico

BLOCO 2 – PRIORIDADE ESTRATÉGICA			
Impacto Estrutural Relevante – Risco Crescente se Postergado			
TEMA	IMPACTO	URGÊNCIA	AÇÃO
Integração metropolitana apenas conceitual	Alto	Média	Inserir governança interfederativa
Outorga onerosa / TDC pouco operacionalizadas	Alto	Média	Criar metodologia de cálculo e gestão
Zoneamento não vinculado à capacidade de infraestrutura	Alto	Média	Condicionar adensamento à capacidade instalada
Mobilidade não integrada formalmente ao PD	Alto	Média	Compatibilização com Plano de Mobilidade
PNRS pouco integrada ao ordenamento	Médio/Alto	Média	Integrar planejamento de resíduos
Integração fraca PD–PPA–LDO–LOA	Alto	Média	Vincular metas e indicadores
Conselho da Cidade sem sistema técnico de monitoramento	Médio/Alto	Média	Estruturar núcleo técnico permanente

BLOCO 3 – PRIORIDADE PROGRAMADA			
Impacto Médio – Importante para Eficiência e Governança			
TEMA	IMPACTO	URGÊNCIA	AÇÃO
Ausência de indicadores mensuráveis no Plano Diretor	Médio	Média	Criar sistema de metas e avaliação
Falta de Sistema Municipal de Informações Urbanas	Médio	Média	Implantar observatório urbano
Infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza ausentes	Médio	Média	Inserir capítulo climático no PD
Não integração formal de contrapartidas urbanísticas	Médio	Média	Criar fundo urbano estruturado
Não integração ao Plano Municipal de Resíduos	Médio	Média	Revisão normativa integrada
Estrutura administrativa sem núcleo robusto de fiscalização	Médio	Média	Fortalecer área técnica

BLOCO 4 – PRIORIDADE ESTRUTURANTE			
Longo Prazo			
TEMA	IMPACTO	URGÊNCIA	AÇÃO
Avaliação Ambiental Estratégica inexistente	Médio	Baixa	Inserir no processo de revisão
Matriz integrada de governança dos fundos municipais	Médio	Baixa	Estruturar uma governança financeira territorial
Política estruturada de reassentamento	Médio	Baixa	Integrar à política habitacional
Cultura de planejamento orientado por dados	Médio	Baixa	Implantar um modelo de gestão baseada em evidências



3.9. Orientação de Leitura Executiva da Matriz

BLOCO 1 – ALTA PRIORIDADE

Tratando-se de temas de “alto impacto” e “alta urgência”, capazes de impor risco jurídico imediato ou com potencial para acarretar nulidade administrativa, devem ser resolvidos na revisão do Plano Diretor, com foco nos aspectos jurídicos e de legalidade:

- Atualização normativa à legislação federal;
- Regularização fundiária;
- Instrumentos coercitivos;
- Licenciamento e APP.

BLOCO 2 – PRIORIDADE ESTRATÉGICA

No que diz respeito aos temas de “impacto alto/médio” e de “média urgência”, e relacionados a impacto estrutural relevante com risco crescente, se postergados, a reestruturação estratégica deve ser resolvida no curto prazo, entre 01 (um) e 02 (dois) anos, com foco nos seguintes aspectos:

- Governança metropolitana;
- Sustentabilidade financeira urbana;
- Integração mobilidade–uso do solo;

- Planejamento orçamentário.

BLOCO 3 – PRIORIDADE PROGRAMADA

Por se tratar de temas de “médio impacto” e “média urgência”, importantes para conferir eficiência e governança, é importante empreender uma programação para seu enfrentamento e manter o foco na adoção de medidas como:

- Adoção de indicadores;
- Sistema de dados;
- Monitoramento;
- Gestão climática.

BLOCO 4 – PRIORIDADE ESTRUTURANTE

Por último, em se tratando de temas categorizados como de “médio impacto” e “baixa urgência”, seu enfrentamento pode se dar de acordo com uma programação de longo prazo, focando o conjunto como um todo:

- Avaliação Ambiental Estratégica inexistente;
- Matriz integrada de governança dos fundos municipais;
- Política estruturada de reassentamento;
- Cultura de planejamento orientado por dados.



4 ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO E MODELO DE GESTÃO

A atual estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo do Município de Trindade foi instituída por meio da Lei Complementar nº 69, de 16 de dezembro de 2024, disponível para consulta na página <https://acessoainformacao.trindade.go.gov.br/legislacao/lei/id=1356>.

Ao todo foram dispostas 20 (vinte) secretarias, além da Procuradoria-Geral, da Controladoria-Geral, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trindade, Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e dos gabinetes do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme abaixo detalhado:

- Gabinete do Prefeito
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Controladoria Geral do Município
- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trindade
- Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal da Casa Civil
- Secretaria Municipal da Fazenda
- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
- Secretaria Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Ciência, Inovação e Tecnologia
- Secretaria Municipal de Comunicação
- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Esporte e Juventude
- Secretaria Municipal de Gestão
- Secretaria Municipal de Governo
- Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços
- Secretaria Municipal de Infraestrutura
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Planejamento
- Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária
- Secretaria Municipal de Relações Institucionais

- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Segurança Pública
- Secretaria Municipal de Turismo e Cultura
- Secretaria Municipal do Trabalho e Geração de Emprego

É uma estrutura organizacional considerável e não é necessário grande esforço mental para perceber que o Município de Trindade, a exemplo de todos os demais municípios brasileiros de seu porte, é forçado a lidar com uma combinação de necessidades de acomodação das diversas forças políticas que permeiam o tecido social – essenciais para garantir governabilidade –, e das demandas cada vez mais crescente por serviços públicos. É um fenômeno que agrava o equilíbrio das contas públicas e em algum momento acarretar no descumprimento das metas fiscais exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entre as pastas do Poder Executivo Municipal, a responsável para lidar com a dimensão urbanística a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária. Nos termos do disposto pelo art. 31 da Lei Complementar nº 69, de 16 de dezembro de 2024, compete a ela as atribuições relacionadas ao desenvolvimento urbano do Município de Trindade:

- I. planejar, coordenar, administrar, orientar, executar e fiscalizar as políticas urbanísticas e de habitação;
- II. formular e gerenciar o planejamento técnico urbano do Município, no estudo e produção de projetos técnicos de obras e empreendimentos que visem o desenvolvimento da Cidade, em consonância com as diretrizes gerais do Governo Municipal, o Plano Diretor Urbano e a legislação vigente;
- III. a elaboração, o acompanhamento, o controle e a implementação do Plano Diretor do Município e dos demais instrumentos que lhe são complementares, em articulação com outras secretarias e em cumprimento ao Estatuto das Cidades;
- IV. a manutenção da planta cadastral do Município, para efeito de disciplinamento da expansão urbana, do licenciamento de obras e edificações particulares, em apoio às atividades de tributação e fiscalização de bens imóveis localizados no Município;
- V. o acompanhamento e a coordenação do cumprimento do plano de urbanização do Município, especialmente no que se refere à abertura ou construção de vias e logradouros públicos, elaborando projetos, em articulação com os Órgãos competentes;
- VI. a emissão de laudos de vistoria de conclusão de obras e serviços de engenharia realizados por terceiros contratados pela Prefeitura Municipal;

- VII. a promoção de medidas visando ao ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, da ocupação e da valorização do solo urbano;
- VIII. a manifestação nos programas e projetos relativos ao desenvolvimento econômico, social e urbanístico, específicos de cada um dos Órgãos municipais, antes da apreciação do Prefeito Municipal;
- IX. o estudo e a sistematização de dados e informações sobre a economia urbana e regional, subsidiando a elaboração de pareceres, programas e projetos para o desenvolvimento urbano municipal;
- X. a proposição da normatização, por meio de legislação básica do zoneamento, da ocupação e parcelamento do solo, do plano viário, do mobiliário urbano, do código de obras e demais atividades correlatas à ocupação do espaço físico e territorial do Município;
- XI. o desenvolvimento de atividades e processos relacionados à estatística, geografia, cartografia, aerofotogrametria e geoprocessamento de interesse do Município;
- XII. o acompanhamento e a coordenação do cumprimento do plano de urbanização do Município, especialmente no que se refere à abertura ou construção de vias e logradouros públicos, elaborando os respectivos projetos;
- XIII. a promoção de fomento e de estímulo à oferta de habitação voltada para a população de baixa renda;
- XIV. o apoio e a assistência no planejamento, licenciamento e construção de habitação popular;
- XV. a proposição de execução de obras necessárias à promoção de melhorias habitacionais da população de baixa renda;
- XVI. a promoção de ações visando a regularização fundiária dos imóveis em situação irregular;
- XVII. a promoção de estudos, programas e projetos de erradicação de condições sub-humanas de moradia;
- XVIII. a formulação dos reassentamentos de moradores de áreas de risco e áreas impróprias para a moradia;
- XIX. a promoção de intercâmbios, convênios, parcerias e contratos com Entidades federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, visando atingir os objetivos da política habitacional do Município;
- XX. a gestão do Fundo Municipal de Habitação, com vistas à implantação de moradias populares e a implementação e execução da política habitacional do Município para atendimento a população de baixa renda, beneficiária da assistência social.

Pois bem. A análise das competências legais atribuídas à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Trindade, de tal sorte a dar aplicação eficaz das normas emanadas do Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 08/2008), da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2016) e da Lei de Parcelamento do Solo (Lei Complementar nº 32/2017), em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), princípios constitucionais

da política urbana (arts. 182 e 183 da CF/88) e boas práticas de governança urbanística, revela um quadro elucidativo.

O Plano Diretor de Trindade estabelece que ele é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental, aplicável a todo o território municipal. Determina que o PPA, LDO e LOA devem incorporar suas diretrizes, o que exige capacidade institucional de planejamento técnico permanente, monitoramento e avaliação, controle urbanístico e integração intersetorial. Além disso, o Plano Diretor também enfatiza o fortalecimento das funções de planejamento, articulação e controle.

Considerando que o Plano Diretor é o instrumento central e vinculante da política urbana municipal e determina integração com o planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA), além de prever instância de acompanhamento (CONCIDADE), conclui-se que as competências gerais atribuídas à Secretaria são compatíveis e, pelo menos em tese, suficientes para viabilizar a implementação do Plano Diretor. Todavia, para garantir efetividade e não apenas aderência formal, o ideal seria explicitar e reforçar no elenco de atribuições competências permanentes de monitoramento, avaliação por indicadores, revisão periódica e coordenação institucional do cumprimento do Plano Diretor, inclusive em articulação com o CONCIDADE e com os instrumentos de gestão previstos no Estatuto da Cidade.

Já a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, por seu turno estabelece regras técnicas detalhadas sobre a função social da propriedade, a definição de zonas urbanas e categorias de uso e a classificação de usos e atividades. A propósito desses fatores, a Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária é detentora, entre outras, de competências expressas para:

- Planejar, coordenar, executar e fiscalizar políticas urbanísticas;
- Propor legislação de zoneamento e uso do solo;
- Manter planta cadastral;
- Controlar parcelamento, uso e ocupação;
- Emitir laudos e fiscalizar obras;

Logo, por essa perspectiva, é possível vislumbrar uma nítida coerência institucional entre a estrutura de suas competências e as exigências normativas da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

No tocante à Lei de Parcelamento do Solo, suas normas estabelecem que o parcelamento deve atender à ordem urbanística do Plano Diretor, à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e aos requisitos de infraestrutura e áreas públicas. A Secretaria possui atribuições que permitem:

- Analisar e aprovar projetos técnicos;
- Coordenar abertura de vias;
- Controlar expansão urbana;
- Gerenciar regularização fundiária;
- Promover planejamento territorial;

Nesse diapasão, do ponto de vista formal, as competências da Secretaria sob comento são razoavelmente adequadas para exercer o controle do parcelamento do solo.

Partindo de um ponto de vista mais rigoroso, no entanto, embora as competências sejam amplas há lacunas que podem comprometer a efetividade da legislação urbanística. Não há, por exemplo, menção clara a hipóteses de aplicação de multas urbanísticas, embargos administrativos, interdição de obras e um processo administrativo urbanístico estruturado. Sem isso, o controle do uso e parcelamento do solo pode se tornar meramente formal. Por outro lado, faltam também atribuições explícitas para monitoramento permanente do cumprimento do Plano Diretor, avaliação periódica de indicadores urbanos, revisão sistemática das leis urbanísticas, controle de cumprimento de contrapartidas urbanísticas e gestão de instrumentos como, por exemplo, o IPTU progressivo, o parcelamento compulsório, a outorga onerosa, solo criado etc. É importante ressaltar ainda que o Plano Diretor do Município de Trindade prevê mecanismos de gestão democrática e fortalecimento institucional. No entanto, a Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária não tem competência expressa para operacionalizar todos os instrumentos urbanísticos.

À guisa de conclusão, do ponto de vista formal e normativo, as competências atribuídas à Secretaria são amplas e juridicamente adequadas para implementar o Plano Diretor, fiscalizar o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e controlar o Parcelamento do Solo Urbano. Noutras palavras, sua estrutura legal é suficiente em termos declaratórios. Contudo, e também do ponto de vista da gestão pública e da governança urbana, percebe-se uma certa insuficiência operacional e institucional, o que poderia ser mitigado com a ampliação expressa das competências para incluir também o poder sancionatório urbanístico formal, a instauração e julgamento de processos administrativos urbanísticos, a aplicação de instrumentos do Estatuto da Cidade, o monitoramento e avaliação do Plano Diretor, a gestão do Sistema Municipal de Informações Urbanas, o controle de cumprimento de contrapartidas urbanísticas. Já no tocante à Estrutura organizacional, as insuficiências observadas poderiam ser mitigadas por meio do fortalecimento de áreas dedicadas, por exemplo, ao planejamento territorial, à fiscalização urbanística, ao geoprocessamento e cadastro técnico multifinalitário etc.

A Máquina Executiva: Secretaria de Planejamento Urbano

Base: Lei Complementar nº 69/2024.



5 CONSELHOS DE DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS E FUNDOS

Por força da legislação federal os municípios brasileiros são obrigados a instituir diversos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas, como condição para o recebimento de verbas federais e o controle social da gestão. Os conselhos funcionam de forma paritária entre o governo e a sociedade civil, e geralmente são vinculados a fundos especiais que gerenciam recursos específicos. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a inexistência de alguns conselhos e fundos configura omissão grave, e o município faltoso pode ter repasses federais bloqueados e enfrentar ações do Ministério Público.

Os conselhos são deliberativos, consultivos e fiscalizadores. Os fundos são instrumentos de descentralização, garantindo que o dinheiro chegue à finalidade correta. Os principais conselhos e seus respectivos fundos que os municípios devem implementar são:

Assistência Social:

- Conselho: Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).
- Fundo: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Direitos da Criança e do Adolescente:

- Conselho: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).
- Fundo: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Educação:

- Conselhos: Conselho Municipal de Educação (CME) e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB).
- Fundo: Fundo Municipal de Educação (FME) e conta específica do FUNDEB.
- Conselho de Alimentação Escolar (CAE) para gerir o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar).

Saúde:

- Conselho: Conselho Municipal de Saúde (CMS).
- Fundo: Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Direitos da Pessoa Idosa:

- Conselho: Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI ou CMI).
- Fundo: Fundo Municipal do Idoso (FMI).

Habituação:

- Conselho: Conselho Municipal de Habitação (CMH).

- Fundo: Fundo Municipal de Habitação (FMH).

Meio Ambiente:

- Conselho: Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM).
- Fundo: Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Outros Conselhos Comuns e Fundos Relacionados:

- Cultura: Conselho Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura (fortalecido pela Lei Paulo Gustavo).
- Segurança Alimentar: Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).
- Pessoa com Deficiência: Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- Igualdade Racial: Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

5.1. Leis de Instituição dos Conselhos de Direitos e de Políticas e dos Fundos do Município de Trindade

- Lei nº Complementar nº 4, de 1º de outubro de 2007, cria o Conselho Municipal de Previdência.
 - Alterada pela Lei Complementar nº 35, de 25 de junho de 2018.
- Lei Complementar nº 30, de 06 de novembro de 2017, dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui o Procon Trindade, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.
 - Alterada pela Lei Complementar nº 45, de 03 de julho de 2020.
- Lei nº 553, de 16 de dezembro de 1991, institui o Conselho Municipal de Saúde.
 - Alterada pela Lei nº 595, de 18 de novembro de 1992.
 - Alterada pela Lei nº 567, de 04 de maio de 1992.
 - Alterada pela Lei nº 652, de 11 de novembro de 1993;
 - Alterada pela Lei nº 638, de 9 de setembro de 1993;
 - Alterada pela Lei nº 923, de 30 de maio de 2001;
 - Alterada pela Lei nº 1.125, de 04 de abril de 2005.
- Lei nº 596, de 18 de novembro de 1992, altera a Lei que institui o Fundo Municipal de Saúde.

- Lei nº 606, de 18 de dezembro de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - Altera a Lei Municipal nº 1.880, de 5 de abril de 2019;
 - Alterada pela Lei nº 2.119, de, 01 de abril de 2022.
- Lei nº 678, de 24 de março de 1994, cria os Conselhos Locais de Saúde.
- Lei nº 761, de 18 de dezembro de 1995, cria o Conselho Municipal de Assistência Social.
- Lei nº 842, de 20 de abril de 1999, constitui o Conselho Municipal de Entorpecentes.
- Lei nº 915, de 24 de abril de 2001, dispõe sobre a formação do Conselho de Limpeza Urbana.
- Lei nº 917, de 08 de maio de 2001. institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- Lei nº 918, de 21 de maio de 2001, estabelece a Política Municipal do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constitui o Sistema Municipal do meio ambiente.
 - Alterada pela Lei nº 1.963, de, 10 de março de 2020.
- Lei nº 924, de 30 de maio de 2001, cria o Conselho de Alimentação Escolar.
- Lei nº 928, de 22 de junho de 2001, institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Municipal - "Bolsa Escola" e o Conselho de Controle Social do Programa.
- Lei nº 931, de 22 de junho de 2001, cria o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEF.
- Lei nº 1.013, de 26 de novembro de 2002, cria o Fundo Municipal de Turismo.
- Lei nº 1.042, de 04 de novembro de 2003, institui o Fundo Municipal do Consumidor.
- Lei nº Municipal nº 1.161, de 28 de março de 2006, cria o Conselho Municipal de habitação.
 - Alterada pela Lei nº 1.213, de 16 de outubro de 2007.
- Lei nº 1.177, de 18 de julho de 2006, cria o Conselho Municipal do Esporte.
- Lei nº 1.208, de 08 de outubro de 2007, cria o Fundo Municipal de Segurança Pública.
- Lei nº 1.212, de 16 de outubro de 2007, cria Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

- Lei nº 1.218, de 09 de outubro de 2007, dispõe sobre a criação, competência e constituição do Fundo Municipal de Apoio a Habitação Popular.
- Lei nº 1.240, de 17 de abril de 2008, cria Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
- Lei nº 1.281, de 27 de novembro de 2008, dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e altera o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Lei nº 1.285, de 27 de novembro de 2008, dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Lei nº 1.309, de 30 de junho de 2009, cria o Conselho Municipal de Cultura
- Lei nº 1.324, de 4 de janeiro de 2010, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- Lei nº 1.468, de 03 de julho de 2012, dispõe sobre a preservação do patrimônio Cultural e natural do município de Trindade, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e Institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.
- Lei nº 1.572, de 21 de novembro de 2014, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo.
- Lei nº 1.638, de 16 de setembro de 2015, cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa.
- Lei nº 1.657, de 05 de fevereiro de 2016, revoga a Lei nº 912/2001 e cria o Conselho Municipal de Educação
- Lei nº 1.732, de 30 de dezembro de 2016, cria Conselho Municipal de Esporte e Lazer.
- Lei nº 1.794, de 22 de dezembro de 2017, estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico e cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico.
- Lei nº 1.806, de 16 de fevereiro de 2018, cria o Fundo Municipal de Educação.
- Lei nº 1.814, de 11 de maio de 2018, institui o Conselho e Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas.
- Lei nº 1.830, de 25 de junho de 2018, altera a Lei nº 1.251/08 e cria o Fundo Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária.
- Lei nº 1.840, de 30 de outubro de 2018, dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Trindade, e cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

- Lei nº 1.880, de 05 de abril de 2019, dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Lei nº 2.046, de, 04 de maio de 2021, dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.
- Lei nº 2.077, de, 05 de outubro de 2021, cria o Conselho da Cidade - ConCidade.
- Lei nº 2.086, de, 25 de novembro de 2021, altera a Lei Municipal nº 1.212/2007 Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- Lei nº 2.122, de, 11 de abril de 2022, altera a Lei nº 1.840, de 30 de outubro de 2018, que trata do Sistema Municipal de Cultura.
- Lei nº 2.162, de, 31 de outubro de 2022, altera a Lei Municipal nº 1.840, de 30 de outubro de 2018, que trata do Conselho Municipal de Política Cultural.
- Lei nº 2.261, de, 06 de julho de 2023, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e bem-estar aos animais e do Fundo Municipal de Direitos dos animais no Município de Trindade.
- Lei nº 2.289, de, 06 de novembro de 2023, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Igualdade Racial, sobre a criação do Fundo Municipal da Igualdade Racial.
- Lei nº 2.297, de, 20 de dezembro de 2023, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo.
- Lei nº 2.331 de, 09 de maio de 2024, dispõe sobre a criação Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
- Lei nº 2.346, de, 02 de setembro de 2024, cria o Conselho Municipal de Políticas para a Juventude.
- Lei nº 2.354, de, 25 de novembro de 2024, cria o Fundo Municipal de Apoio à Polícia Militar, em Trindade.
- Lei nº 2.463, de 16 de dezembro de 2025, institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

5.2. Decretos de Nomeação dos Membros dos Conselhos e dos Fundos do Município de Trindade

- Decreto nº 35, de 29 de janeiro de 2020, nomeia membros do Conselho da Cidade.
- Decreto nº 36, de 27 de janeiro de 2020, nomeia membros do Conselho Municipal de Saúde.
- Decreto nº 39, de 29 de janeiro de 2020, nomeia membros do Conselho Municipal de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trindade.
- Decreto nº 379, de 2 de maio de 2023, nomeia membros do Conselho Municipal de Saúde.
- Decreto nº 498, de 30 de maio de 2023, nomeia membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- Decreto nº 592, de 2 de maio de 2024, nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Alterado pelo Decreto nº 625, de 14 de maio de 2024;
 - Alterado pelo Decreto 1.045, de 23 de abril de 2025.
- Decreto nº 597, de 6 de maio de 2024, nomeia membros do Conselho Municipal de Assistência Social;
 - Alterado pelo Decreto nº 1.044, de 23 de abril de 2025.
- Decreto nº 626, de 14 de maio de 2024, nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Decreto nº 637, de 9 de agosto de 2023, nomeia membros do Conselho Municipal de Turismo.
- Decreto nº 768, de 14 de junho de 2022, nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- Decreto nº 1.266, de 25 de junho de 2025, nomeia membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- Decreto nº 1.351, de 12 de agosto de 2025, nomeia membros do Conselho Municipal de Política Cultural.

- Decreto nº 1.438, de 5 de setembro de 2025, nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- Decreto nº 1.603, de 17 de outubro de 2025, nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- Decreto nº 1.738, de 2 de dezembro de 2025, nomeia membros da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Turismo.
- Decreto nº 2.769, de 26 de novembro de 2021, nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
 - Alterado pelo Decreto nº 1.178, de 26 de maio de 2025.

5.3. Considerações Finais

A análise da legislação municipal vigente tratando da criação dos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas e dos Fundos respectivos permite a compreensão da aderência do Município de Trindade às exigências da legislação federal de institucionalização de conselhos/fundos e avaliação das oportunidades reais de participação social e controle da gestão.

No federalismo brasileiro, muitos repasses e políticas descentralizadas exigem instâncias de participação e controle social, tipicamente na forma de conselhos e fundos especiais, com regras de composição, deliberação, fiscalização e prestação de contas. Além disso, órgãos de controle e entidades municipalistas registram que o descumprimento de requisitos de governança pode levar a suspensões/restrições de repasses, como, por exemplo, na área de assistência social, conforme comunicados e normativos citados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). E há casos em que o Judiciário mantém negativas de repasse quando requisitos/documentação exigidos pelo órgão federal não foram cumpridos.

A partir do elenco normativo municipal analisado é possível perceber que Trindade possui ampla arquitetura de conselhos nas áreas de saúde, assistência social, criança e adolescente, educação (CME, FUNDEB, CACS, CAE), idoso, habitação, meio ambiente, cultura, mulher, drogas, saneamento, turismo, igualdade racial, pessoa com deficiência (com política e fundo instituídos em 2025), além de conselhos temáticos (rural sustentável, juventude, bem-estar animal etc.). Esse é um ponto forte institucional, pois o Município demonstra, em regra, criação por lei (o que é essencial) e, em parte, atualização normativa ao longo dos anos, o que é um sinal de manutenção do arranjo. A arquitetura de conselhos de Trindade encontra-se muito acima da média nacional, com vários conselhos setoriais e de direitos já instituídos. Há fundos relevantes já criados, como os de saúde, meio ambiente, idoso, educação, saneamento, turismo,

proteção do patrimônio cultural, igualdade racial, PcD etc., mas há lacunas de quanto a fundos críticos do desenho federativo, como, por exemplo, o FMAS (Assistência Social), o FMDCA/FIA (Criança e Adolescente), o Fundo Municipal de Cultura (se adotado como política de financiamento própria). E isso, evidentemente, representa risco de restrições/suspensões em políticas que exigem governança e regularidade, especialmente quanto ao SUAS/assistência social e fundos setoriais.

Governança Social: Arquitetura de Conselhos

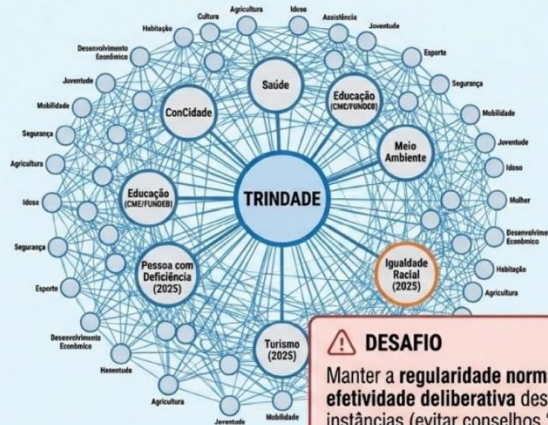
Status: A arquitetura de conselhos de Trindade está acima da média nacional em quantidade e diversidade.

CONSELHOS ESTABELECIDOS

- ConCidade (Conselho da Cidade)
- Saúde
- Educação (CME/FUNDEB)
- Meio Ambiente
- Novos (2025): Pessoa com Deficiência, Turismo, Igualdade Racial

VALOR ESTRATÉGICO

Garantia de participação social e requisito fundamental para transferências federais.



DESAFIO

Manter a regularidade normativa e a efetividade deliberativa destas instâncias (evitar conselhos "de papel").

Governança Financeira e Riscos de Repasse

Regra: O STJ e órgãos de controle bloqueiam repasses se Fundos obrigatórios não estiverem operacionais.

ATIVOS EXISTENTES



LACUNAS CRÍTICAS (RISCO DE BLOQUEIO)

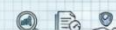


- **Assistência Social (FMAS)**
Apontado como lacuna crítica de governança no diagnóstico.
- **Criança e Adolescente (FMDCA/FIA)**
Necessidade de regularização plena para captar recursos fiscais e federais.
- **Cultura**
Risco de perda de recursos de leis de incentivo sem fundo operacional.



RISCO DE BLOQUEIO DE REPASSES FEDERAIS

A não operacionalização de fundos críticos pode levar ao bloqueio de transferências de recursos federais, conforme regras do STJ e órgãos de controle.



6 CONCLUSÃO

O presente Diagnóstico da Legislação Urbanística e da Governança Pública do Município de Trindade evidencia um quadro institucional juridicamente consistente, porém operacionalmente tensionado por defasagens normativas, lacunas procedimentais e insuficiências estruturais que comprometem a plena efetividade da política urbana municipal.

A análise sistemática do Plano Diretor vigente, da Lei de Zoneamento, da Lei de Parcelamento do Solo, da estrutura administrativa e do conjunto de instrumentos setoriais e financeiros demonstra que Trindade dispõe de uma base normativa relevante e conceitualmente alinhada ao Estatuto da Cidade. Todavia, a ausência de revisão periódica do Plano Diretor ao longo de 18 anos, somada às profundas alterações do marco jurídico federal entre 2010 e 2025, e das profundas alterações nas dinâmicas urbanas que ocorreram no Brasil nos últimos anos, produziu um desalinhamento técnico que exige atualização estruturante imediata. O diagnóstico revela três eixos críticos:

- Defasagem normativa em relação ao marco federal superveniente, especialmente quanto ao Novo Marco do Saneamento, à Lei Geral do Licenciamento Ambiental, à Lei da REURB, à Política Nacional de Mobilidade Urbana e ao Estatuto da Metrópole.
- Baixa operacionalização dos instrumentos urbanísticos indutores da função social da propriedade, notadamente IPTU progressivo, parcelamento compulsório, desapropriação-sanção, outorga onerosa e transferência do direito de construir.
- Fragilidade institucional na implementação, monitoramento e integração das políticas urbanas, apesar da existência formal de estrutura administrativa e conselhos.

Constata-se que o modelo atual possui forte setorialização financeira (múltiplos fundos municipais) e razoável estrutura participativa. No entanto, carece de integração sistêmica, coordenação técnica permanente e cultura consolidada de planejamento orientado por dados.

Do Papel à Prática: O Que Falta na Gestão?

Para que a Governança se traduza em Gestão, quatro ferramentas operacionais são necessárias:



Instrumentalização do Poder de Polícia

Definição legal clara de infrações e sanções urbanísticas.



Sistema de Informações (Geoprocessamento)

Cadastro Técnico Multifinalitário para suporte à decisão baseada em dados.



Indicadores de Desempenho

Metas mensuráveis para acompanhar a eficácia do Plano Diretor (monitoramento contínuo).



Gestão de Contrapartidas

Controle efetivo de instrumentos como Outorga Onerosa e EIV.

Nesse contexto, a revisão do Plano Diretor não deve se limitar à atualização normativa, mas assumir um papel indutor de reorganização da governança urbana municipal, estruturando um modelo integrado, tecnicamente robusto e financeiramente sustentável.

Síntese do Diagnóstico (SWOT Integrado)



FORÇAS (STRENGTHS)

- Base legal de 2016/2017 estruturada.
- Arquitetura de Conselhos robusta e diversificada.



FRAQUEZAS (WEAKNESSES)

- Plano Diretor (2008) obsoleto (18 anos).
- Secretaria sem poder de polícia explícito.
- Falta de indicadores de monitoramento.



OPORTUNIDADES (OPPORTUNITIES)

- Integração formal à Região Metropolitana.
- Adoção de Infraestrutura Verde.
- Modernização via Geoprocessamento.



AMEAÇAS (THREATS)

- Insegurança jurídica ("Lote Solidário").
- Bloqueio de verbas federais (Fundos Inativos).
- Judicialização por conflito ambiental.

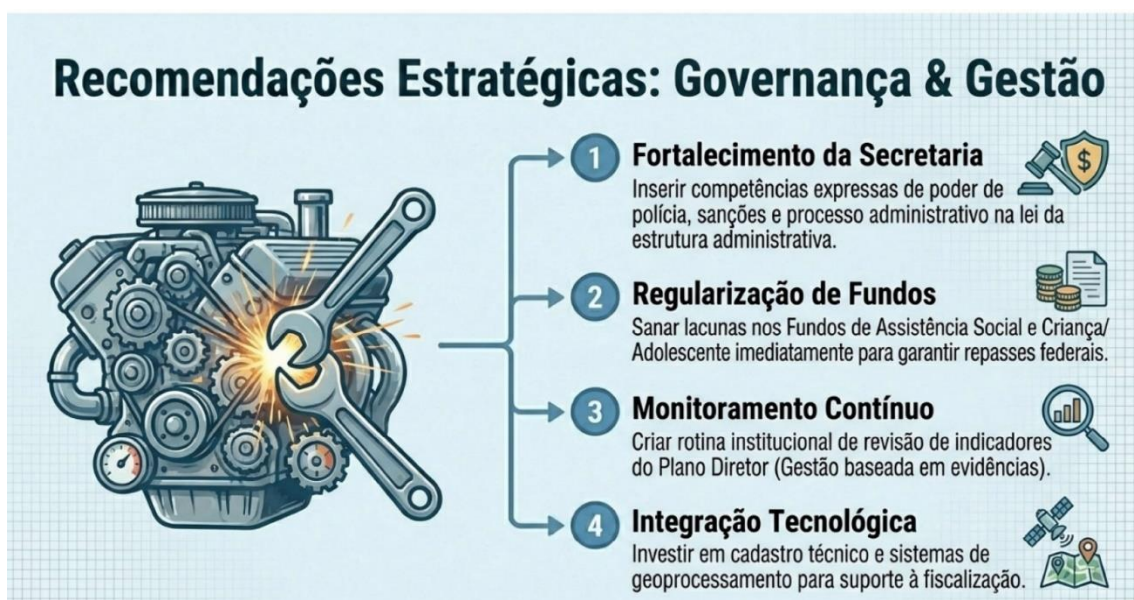
6.1. Reorganização da Governança Urbana: Proposições Estruturantes

O cenário dos achados do diagnóstico, e sem qualquer contradição com suas conclusões, mostram-se adequadas e coerentes as seguintes medidas estruturantes:

6.1.1. Fortalecimento Institucional da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária.

Muito embora a Lei Complementar nº 69/2024 atribua competências formais compatíveis com a política urbana, é recomendável explicitar e estruturar materialmente a Secretaria como órgão central da gestão territorial, dotando-a de:

- Unidade permanente de gestão e monitoramento do Plano Diretor;
- Núcleo técnico de gestão do zoneamento e do parcelamento do solo;
- Coordenação integrada de projetos estratégicos urbanos;
- Estrutura de mobilidade urbana vinculada ao uso do solo;
- Sistema Municipal de Informações Urbanas (SIG/Geoprocessamento);
- Coordenação centralizada do licenciamento urbanístico, em harmonia com o licenciamento ambiental.



A consolidação dessa estrutura permitirá superar o risco de governança formal sem capacidade executiva.

6.1.2. Criação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana (COMPLAN)

O diagnóstico evidencia a necessidade de fortalecimento da governança participativa com suporte técnico permanente. Assim, recomenda-se a criação do COMPLAN de Trindade, com atribuições de:

- Controle social qualificado da política urbana;

- Acompanhamento da execução do Plano Diretor por meio de indicadores;
- Manifestação consultiva obrigatória sobre alterações de zoneamento, parcelamento e grandes empreendimentos;
- Harmonização entre legislação urbanística e ambiental;
- Monitoramento periódico da função social da propriedade.

O COMPLAN deverá atuar de forma articulada com o Conselho da Cidade, evitando sobreposição e promovendo coordenação sistêmica entre os conselhos setoriais existentes.

6.1.3. Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)

O diagnóstico identificou fragilidade na operacionalização de instrumentos indutores e ausência de estrutura financeira urbana integrada. Nesse sentido, recomenda-se a criação do FMDU, com receitas provenientes de:

- Outorga onerosa do direito de construir;
- Transferência do direito de construir;
- Contribuição de melhoria;
- Percentual do IPTU progressivo no tempo;
- Operações urbanas consorciadas;
- Convênios estaduais e federais;
- Doações e acordos urbanísticos.

Os recursos do FMDU deverão ser vinculados prioritariamente a:

- Habitação de interesse social;
- Regularização fundiária (REURB-S e REURB-E);
- Infraestrutura urbana;
- Requalificação de áreas degradadas;
- Projetos estruturantes de mobilidade.

A criação do Fundo permitirá transformar instrumentos urbanísticos em capacidade real de financiamento do desenvolvimento urbano.

6.1.4. Criação do Comitê Técnico de Gestão Urbana (CTGU).

Considerando as lacunas de integração entre planejamento, meio ambiente, obras e procuradoria, recomenda-se instituir o CTGU como instância técnica intersetorial permanente, com atribuições de:

- Emitir parecer técnico integrado sobre grandes empreendimentos;
- Harmonizar licenciamento urbanístico e ambiental;
- Gerenciar processos complexos de parcelamento e regularização fundiária;
- Produzir relatórios semestrais para o Conselho da Cidade;
- Integrar zoneamento, parcelamento, meio ambiente e infraestrutura.

Tal medida reduz risco de nulidade administrativa, conflitos normativos e decisões fragmentadas.

6.1.5. Fortalecimento do Conselho da Cidade

O Conselho da Cidade deve assumir centralidade na governança urbana, apoiado por:

- Sistema técnico permanente de monitoramento;
- Indicadores mensuráveis vinculados ao Plano Diretor;
- Relatórios anuais de avaliação;
- Integração com os conselhos setoriais e com o COMPLAN.

A governança participativa deve ser qualificada tecnicamente, e não apenas formal.

6.1.6. Revisão do Plano Diretor como Elemento Indutor da Reorganização Institucional

A revisão do Plano Diretor deve:

- Incorporar metas quantitativas de saneamento até 2033;
- Estruturar formalmente a REURB;
- Integrar mobilidade ao adensamento;
- Regulamentar instrumentos indutores da função social;
- Inserir infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza;
- Criar sistema de indicadores e avaliação periódica;
- Integrar PD, PPA, LDO e LOA;
- Instituir processo administrativo urbanístico sancionatório;
- Inserir capítulo específico de Governança Interfederativa (RMG).

A revisão deve ser compreendida como reforma estrutural do sistema de governança urbana, e não apenas como atualização legislativa.

6.1.7. Considerações Finais

O Município de Trindade possui base normativa sólida, estrutura administrativa definida e arcabouço participativo relevante. O que se impõe, neste momento histórico, é a transição de um modelo predominantemente normativo para um modelo de governança urbana baseada em:

- Evidências;
- Indicadores;
- Integração intersetorial;
- Sustentabilidade financeira;
- Participação qualificada;
- Segurança jurídica.

A revisão do Plano Diretor representa oportunidade singular de consolidar esse novo ciclo institucional, alinhando Trindade às melhores práticas contemporâneas de governança urbana, fortalecendo sua inserção metropolitana e promovendo desenvolvimento territorial sustentável, socialmente inclusivo e ambientalmente responsável.

Em síntese, o diagnóstico demonstra que o Município de Trindade não carece de bases legais, mas sim de aperfeiçoar sua integração, atualização e fortalecimento institucional. A reorganização proposta é, portanto, coerente com os achados técnicos e plenamente compatível com o cenário jurídico analisado, proporcionando uma base sólida para a revisão do Plano Diretor.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELLÁN-LÓPEZ, M. A.; DIAS, T. F.; NEBOT, C. P. As Trajetórias Modernizadoras da Administração Pública: Brasil e Espanha. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*, v. 5, n. 3, p. 247-268, 2020. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/60838/as-trajetorias-modernizadoras-daadministracao-publica--brasil-e-espanha>. Acessado em 05.06.2021.
- BERTONCINI, Mateus; PRESENTE, Vinícius Rafael. As Alterações dos Modelos de Gestão Estatal e uma Proposta de Conceituação de Governança da Administração Pública. Sequência (Florianópolis). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/rXgPSFSLCFHhz8z5YkQgydS/?lang=pt#>
- BISPO, Danielle de Araújo; SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto. Análise crítica do discurso: uma abordagem teórico-metodológica para debater o campo da administração. *Caderno Profissional de Administração UNIMEP*, volume. 8, nº 2 (2018). Disponível em: <http://www.cadtecempa.com.br/ojs/index.php/httpwwwcadtecempa.combrojsindex.php/article/view/193>. Acessado em 03.06.2021.
- BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Brasília, DF: Presidência da República, 2000.
- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana (Estatuto da Cidade). Brasília, DF: Presidência da República, 2001.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.
- BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.
- BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

- BRASIL. Lei nº 13.089, de 13 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metr pole. Bras lia, DF: Presid ncia da Rep blica, 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disp e sobre a regulariza o fundi ria rural e urbana (REURB). Bras lia, DF: Presid ncia da Rep blica, 2017.
- BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento b sico. Bras lia, DF: Presid ncia da Rep blica, 2020.
- BRASIL. Lei nº 15.190, de 19 de agosto de 2025. Disp e sobre normas gerais de licenciamento ambiental no  mbito nacional. Bras lia, DF: Presid ncia da Rep blica, 2025.
- DRUCKER, Peter F. The Practice of Management. New York: Harper & Row, 1954.
- FAVAR O, Cesar B.; COSTA, Marco Aur lio. Governan a e Pol ticas Nacionais Urbanas: Capacidade e Desenvolvimento Institucional. In: COSTA, Marco Aur lio; MAGALH ES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVAR O, Cesar B. A Nova Agenda Urbana e o Brasil: Insumos para sua Constru o e Desafios a sua Implementa o. Bras lia: IPEA, 2018. cap. 3, p. 45-58.
- FIOROLLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8 ed. rev. atual. ampl. S o Paulo: Saraiva, 2007.
- FLEURY, Sebast o. Pol ticas Sociais e Democratiza o do Poder Local. In: VERGARA, S. C.; CORR A, V. L.A (org.) Proposta para uma Gest o P blica Municipal Efetiva. Rio de Janeiro, FGV, 2003.
- GALHARDO, Jo o Batista. O Registro do Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos. Porto Alegre: IRIB: S.A Fabris, 2004.
- GASPARINI, Di genes. O Munic pio e o Parcelamento de Solo Urbano. 2  ed. S o Paulo: Editora Saraiva, 1988.
- GOMES, Andressa. Reflex es sobre o gerencialismo na administra o p blica: um estudo sobre os processos de recrutamento e sele o de pessoal para o cargo de Especialista em Pol ticas P blicas e Gest o Governamental. Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Departamento de Ci ncias Administrativas. Dispon vel em <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/158555> > acessado em 20.05.2021.
- HARADA, Kiyoshi. Direito Urban stico: Estatuto Da Cidade, Plano Diretor Estrat gico. S o Paulo: NDJ, 2005.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12 ed. rev. atual. ampl. S o Paulo: Malheiros, 2009.
- MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35  ed., S o Paulo: Editora Malheiros, 2009.

- MESQUITA, A. P. Parcelamento do Solo Urbano e suas Diversas Formas. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.
- MIRANDA, Adílio Renê Almeida; RODRIGUES, Regina Rocha. Os Entraves ao Gerencialismo na Gestão Pública de um Município do Interior do Estado de São Paulo. Caderno de Estudos Interdisciplinares. Edição Especial (2015): Gestão Pública Municipal. Disponível em: <http://publicacoes.unifalmg.edu.br/revistas/index.php/cei/article/view/407> acessado em 05.06.2021.
- SANTOS, M. O Espaço do Cidadão. São Paulo: Nobel, 2000.
- SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- TAVARES, Paulino Varela; ROMÃO, Ana Lúcia. Accountability e a Importância do Controle Social na administração Pública: Uma Análise Qualitativa. Brazilian Journals of Business. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJB/article/view/23530/18908>, acessado em 10/08/2021.
- TRINDADE (GO). Lei Orgânica nº 1, de 28 de março de 1990. Promulga a Lei Orgânica do Município de Trindade.
- TRINDADE (GO). Lei nº 553, de 16 de dezembro de 1991. Institui o Conselho Municipal de Saúde.
- TRINDADE (GO). Lei nº 567, de 4 de maio de 1992. Altera a Lei nº 553, de 16 de dezembro de 1991.
- TRINDADE (GO). Lei nº 595, de 18 de novembro de 1992. Altera a Lei nº 553, de 16 de dezembro de 1991.
- TRINDADE (GO). Lei nº 596, de 18 de novembro de 1992. Cria o Fundo Municipal de Saúde.
- TRINDADE (GO). Lei nº 638, de 9 de setembro de 1993. Altera a Lei nº 553, de 16 de dezembro de 1991.
- TRINDADE (GO). Lei nº 652, de 11 de novembro de 1993. Altera a Lei nº 553, de 16 de dezembro de 1991.
- TRINDADE (GO). Lei nº 678, de 24 de março de 1994. Cria os Conselhos Locais de Saúde.
- TRINDADE (GO). Lei nº 759, de 18 de dezembro de 1995. Cria o Fundo Municipal de Assistência Social.
- TRINDADE (GO). Lei nº 761, de 18 de dezembro de 1995. Cria o Conselho Municipal de Assistência Social.
- TRINDADE (GO). Lei nº 842, de 20 de abril de 1999. Constitui o Conselho Municipal de Entorpecentes.

- TRINDADE (GO). Lei nº 898, de 14 de novembro de 2000. Cria o Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros (FEMBOM).
- TRINDADE (GO). Lei nº 917, de 8 de maio de 2001. Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- TRINDADE (GO). Lei nº 918, de 21 de maio de 2001. Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.
- TRINDADE (GO). Lei nº 923, de 30 de maio de 2001. Altera a Lei nº 553, de 16 de dezembro de 1991.
- TRINDADE (GO). Lei nº 924, de 30 de maio de 2001. Cria o Conselho de Alimentação Escolar.
- TRINDADE (GO). Lei nº 928, de 22 de junho de 2001. Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Municipal – Bolsa Escola e o Conselho de Controle Social do Programa.
- TRINDADE (GO). Lei nº 931, de 22 de junho de 2001. Cria o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEF.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.013, de 26 de novembro de 2002. Cria o Fundo Municipal de Turismo.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.042, de 4 de novembro de 2003. Institui o Fundo Municipal do Consumidor.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.125, de 4 de abril de 2005. Altera a Lei nº 553, de 16 de dezembro de 1991.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.161, de 28 de março de 2006. Cria o Conselho Municipal de Habitação.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.162, de 28 de março de 2006. Cria a Política Habitacional do Município.
- TRINDADE (GO). Lei Complementar nº 4, de 1º de outubro de 2007. Cria o Conselho Municipal de Previdência.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.208, de 8 de outubro de 2007. Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.218, de 9 de outubro de 2007. Dispõe sobre a criação, competência e constituição do Fundo Municipal de Apoio à Habitação Popular.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.212, de 16 de outubro de 2007. Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.213, de 16 de outubro de 2007. Altera a Lei nº 1.161, de 28 de março de 2006.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.240, de 17 de abril de 2008. Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.281, de 27 de novembro de 2008. Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e altera o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- TRINDADE (GO). Lei nº 1.285, de 27 de novembro de 2008. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.289, de 9 de dezembro de 2008. Regulamenta tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.309, de 30 de junho de 2009. Cria o Conselho Municipal de Cultura.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.324, de 4 de janeiro de 2010. Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.468, de 3 de julho de 2012. Dispõe sobre a preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Trindade e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.572, de 21 de novembro de 2014. Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.627, de 25 de junho de 2015. Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para instalação de Polo Industrial do Setor Maria Monteiro.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.638, de 16 de setembro de 2015. Cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.657, de 5 de fevereiro de 2016. Revoga a Lei nº 912/2001 e cria o Conselho Municipal de Educação.
- TRINDADE (GO). Lei Complementar nº 25, de 15 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.732, de 30 de novembro de 2016. Cria o Fundo Municipal de Esportes e Lazer (FMEL).
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.732, de 30 de dezembro de 2016. Cria o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.
- TRINDADE (GO). Lei Complementar nº 30, de 6 de novembro de 2017. Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, institui o Procon Trindade, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.
- TRINDADE (GO). Lei Complementar nº 32, de 22 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.794, de 22 de dezembro de 2017. Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico e cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

- TRINDADE (GO). Lei nº 1.806, de 16 de fevereiro de 2018. Cria o Fundo Municipal de Educação (FME).
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.814, de 11 de maio de 2018. Institui o Conselho e o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas (FUMPOD).
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.817, de 11 de maio de 2018. Altera a Lei nº 1.638, de 16 de setembro de 2015.
- TRINDADE (GO). Lei Complementar nº 35, de 25 de junho de 2018. Altera a Lei Complementar nº 4, de 1º de outubro de 2007.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.830, de 25 de junho de 2018. Altera a Lei nº 1.251/2008 e cria o Fundo Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.840, de 30 de outubro de 2018. Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Trindade e cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.880, de 5 de abril de 2019. Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- TRINDADE (GO). Lei nº 1.963, de 10 de março de 2020. Altera a Lei nº 918, de 21 de maio de 2001.
- TRINDADE (GO). Lei Complementar nº 45, de 3 de julho de 2020. Altera a Lei Complementar nº 30, de 6 de novembro de 2017.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.046, de 4 de maio de 2021. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.077, de 5 de outubro de 2021. Cria o Conselho da Cidade – ConCidade.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.086, de 25 de novembro de 2021. Altera a Lei nº 1.212, de 16 de outubro de 2007.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.119, de 1º de abril de 2022. Altera a Lei nº 606, de 18 de dezembro de 1992.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.122, de 11 de abril de 2022. Altera a Lei nº 1.840, de 30 de outubro de 2018.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.143, de 21 de junho de 2022. Autoriza a aquisição de imóveis para construção de novos Polos Industriais, Empresariais e Tecnológicos.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.162, de 31 de outubro de 2022. Altera a Lei nº 1.840, de 30 de outubro de 2018.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.261, de 6 de julho de 2023. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar aos Animais e do Fundo Municipal de Direitos dos Animais.

- TRINDADE (GO). Lei Complementar nº 61, de 4 de outubro de 2023. Cria o Fundo Municipal de Previdência (TRINDADEPREV).
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.289, de 6 de novembro de 2023. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Igualdade Racial e do Fundo Municipal da Igualdade Racial.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.297, de 20 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.331, de 9 de maio de 2024. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.346, de 2 de setembro de 2024. Cria o Conselho Municipal de Políticas para a Juventude.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.354, de 25 de novembro de 2024. Cria o Fundo Municipal de Apoio à Polícia Militar (FEPOM).
- TRINDADE (GO). Lei Complementar nº 69, de 16 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a Estrutura e Organização Administrativa do Poder Executivo.
- TRINDADE (GO). Lei nº 2.463, de 16 de dezembro de 2025. Institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 36, de 27 de janeiro de 2020. Nomeia membros do Conselho Municipal de Saúde.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 35, de 29 de janeiro de 2020. Nomeia membros do Conselho da Cidade.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 39, de 29 de janeiro de 2020. Nomeia membros do Conselho Municipal de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trindade.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 2.769, de 26 de novembro de 2021. Nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 768, de 14 de junho de 2022. Nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 379, de 2 de maio de 2023. Nomeia membros do Conselho Municipal de Saúde.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 498, de 30 de maio de 2023. Nomeia membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 637, de 9 de agosto de 2023. Nomeia membros do Conselho Municipal de Turismo.

- TRINDADE (GO). Decreto nº 592, de 2 de maio de 2024. Nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 597, de 6 de maio de 2024. Nomeia membros do Conselho Municipal de Assistência Social.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 625, de 14 de maio de 2024. Altera o Decreto nº 592, de 2 de maio de 2024.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 626, de 14 de maio de 2024. Nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 1.044, de 23 de abril de 2025. Altera o Decreto nº 597, de 6 de maio de 2024.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 1.045, de 23 de abril de 2025. Altera o Decreto nº 592, de 2 de maio de 2024.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 1.178, de 26 de maio de 2025. Altera o Decreto nº 2.769, de 26 de novembro de 2021.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 1.266, de 25 de junho de 2025. Nomeia membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 1.351, de 12 de agosto de 2025. Nomeia membros do Conselho Municipal de Política Cultural.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 1.438, de 5 de setembro de 2025. Nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 1.603, de 17 de outubro de 2025. Nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- TRINDADE (GO). Decreto nº 1.738, de 2 de dezembro de 2025. Nomeia membros da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Turismo.